



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 25.10.1996
COM(96) 503 final

96/0253 (ACC)

PROPOSTA DE

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à conclusão de um acordo entre
a Comunidade Europeia, por um lado, e
o Governo da Dinamarca e
o Governo Regional das Ilhas Faroé,
por outro**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Em 29 de Junho de 1995, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com a Dinamarca e as Ilhas Faroé um protocolo de adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia ao acordo comercial em vigor entre a Comunidade, por um lado, e a Dinamarca e as Ilhas Faroé, por outro.

Além disso, em 17 de Julho de 1995, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com a Dinamarca e as Ilhas Faroé outras alterações a introduzir no referido acordo, designadamente a:

- acrescentar um novo protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira entre as Partes Contratantes;
- actualizar as disposições do Acordo em matéria de produtos petrolíferos;
- autorizar o Comité Misto criado pelo Acordo a alterar as disposições dos protocolos anexados ao Acordo.

Durante as negociações e por motivos de maior clareza, foi acordado introduzir todas as alterações num novo acordo que substituiria todas as disposições em vigor.

As novas disposições aplicáveis às importações na Comunidade de determinados produtos da pesca originários das Ilhas Faroé têm em conta as importações dos novos Estados-membros originários das Ilhas Faroé.

Convida-se o Conselho a aprovar a conclusão do novo acordo dentro de um prazo que permita a sua entrada em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

**PROPOSTA DE
DECISÃO DO CONSELHO**

**relativa à conclusão de um acordo entre
a Comunidade Europeia, por um lado, e
o Governo da Dinamarca e
o Governo Regional das Ilhas Faroé,
por outro**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeira frase, do artigo 228º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comissão negociou, em nome da Comunidade, um novo acordo que substitui o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, assinado em 2 de Dezembro de 1991¹, tal como alterado pelo Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, assinado em 8 de Março de 1995²;

Considerando que é conveniente aprovar este novo acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro.

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo para o efeito de vincular a Comunidade, bem como a proceder à notificação prevista no artigo 40º do Acordo.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

¹ JO L 371 de 31.12.1991, p. 1.

² JO L 54 de 10.3.1995, p. 25.

ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA, POR UM LADO,
E O GOVERNO DA DINAMARCA
E O GOVERNO REGIONAL DAS ILHAS FAROE, POR OUTRO

A COMUNIDADE EUROPEIA,

por um lado, e

O GOVERNO DA DINAMARCA E O GOVERNO REGIONAL DAS ILHAS FAROÉ,

por outro,

RECORDANDO o estatuto das Ilhas Faroé como parte integrante autónoma de um dos Estados-membros da Comunidade;

RECORDANDO a resolução do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1974, sobre os problemas das Ilhas Faroé;

CONSIDERANDO que as pescas assumem uma importância vital para as Ilhas Faroé, de que constituem a principal actividade económica, sendo o peixe e os produtos da pesca os seus principais artigos de exportação;

CONSIDERANDO a importância das relações em matéria de pescas consagrada no Acordo de Pesca entre as Partes, que confirmam que os aspectos comerciais do presente Acordo não deverão afectar o funcionamento do Acordo de Pesca e que, conseqüentemente, o volume das possibilidades mútuas de pesca no âmbito do referido acordo se deverá manter a um nível satisfatório;

DESEJANDO consolidar e alargar as relações económicas existentes entre a Comunidade e as Ilhas Faroé e assegurar, no respeito de condições equitativas de concorrência, o desenvolvimento harmonioso do seu comércio a fim de contribuir para o trabalho de construção da Europa;

RESOLVIDAS, a eliminar progressivamente os obstáculos à maior parte das suas trocas comerciais, em conformidade com as disposições do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 relativas ao estabelecimento de zonas de comércio livre;

DECLARANDO-SE prontas a examinar, em função de todos os elementos de apreciação, e, nomeadamente, da evolução da Comunidade, a possibilidade de desenvolver e aprofundar as suas relações quando se afigurar útil, no interesse das suas economias, alargando-as a domínios não contemplados no presente Acordo;

CONSIDERANDO que, para o efeito, foi assinado, em 2 de Dezembro de 1991, um Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro (a seguir designado "Acordo inicial");

CONSIDERANDO que, em 8 de Março de 1995, foi assinado um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, que altera os quadros I e II do Anexo do Protocolo nº 1 do Acordo inicial (a seguir designado "Acordo sob forma de troca de cartas");

CONSIDERANDO que, na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia, em 1 de Janeiro de 1995, o regime aplicável ao comércio de peixe e de produtos da pesca entre as Ilhas Faroé e a Comunidade deve ser adaptado, a fim de manter os fluxos comerciais entre as Ilhas Faroé, por um lado, e os novos Estados-membros, por outro;

CONSIDERANDO que, em consequência da adopção pela Comunidade de uma definição comum de origem para os produtos petrolíferos, importa adaptar as disposições aplicáveis a esses produtos;

CONSIDERANDO que, a fim de ter em conta a evolução das trocas comerciais entre a Comunidade e os Estados-membros da EFTA, é necessário introduzir alterações nas disposições relativas à definição do conceito de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa;

CONSIDERANDO que, a fim de ter em conta a produção específica de alimentos para peixes nas Ilhas Faroé, importa introduzir alterações nas disposições aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas;

CONSIDERANDO que, para assegurar o seu correcto funcionamento, o Acordo deve integrar um protocolo sobre a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;

CONSIDERANDO que, a fim de ter em conta determinadas alterações introduzidas na nomenclatura das pautas aduaneiras das Partes Contratantes, que afectam alguns dos produtos referidos no Acordo inicial, é necessário actualizar a nomenclatura pautal desses produtos;

CONSIDERANDO que, para conferir maior flexibilidade, é conveniente atribuir competência ao Comité Misto para introduzir alterações às disposições dos protocolos do presente Acordo;

CONSIDERANDO que, por motivos de clareza, o Acordo inicial e o Acordo sob forma de troca de cartas devem ser substituídos por um novo texto consolidado, constituído pelo presente Acordo;

TENDO EM CONTA que os acordos bilaterais entre a Finlândia e a Suécia e as Ilhas Faroé terminarão com a entrada em vigor do presente Acordo;

DECIDIRAM, em prossecução destes objectivos e considerando que nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de desvincular as Partes Contratantes das obrigações que lhes incumbem por força de outros acordos internacionais,

CONCLUIR O PRESENTE ACORDO:

Artigo 1º

O presente Acordo tem por objectivo:

- a) Promover, através da expansão das trocas comerciais recíprocas, o desenvolvimento harmonioso das relações económicas entre a Comunidade e as Ilhas Faroé, favorecendo desse modo, tanto na Comunidade como nas Ilhas Faroé, o desenvolvimento da actividade económica, a melhoria das condições de vida e de emprego, o aumento da produtividade e a estabilidade financeira;
- b) Assegurar, no que respeita às trocas comerciais entre as Partes Contratantes, condições equitativas de concorrência;
- c) Contribuir, assim, pela eliminação dos obstáculos às trocas comerciais, para o desenvolvimento harmonioso e para a expansão do comércio mundial.

Artigo 2º

O presente Acordo é aplicável aos produtos originários da Comunidade ou das Ilhas Faroé:

- i) Classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, com excepção dos produtos enumerados no Anexo II do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e dos enumerados no Anexo I do presente Acordo;
- ii) Especificados nos protocolos nº 1, 2 e 4 do presente Acordo, tendo em conta as condições especiais neles previstas.

Artigo 3º

Não serão introduzidos novos direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e as ilhas Faroé.

Artigo 4º

1. A Comunidade eliminará os direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias das Ilhas Faroé.
2. As Ilhas Faroé eliminarão os direitos aduaneiros aplicáveis às importações originárias da Comunidade. Para o efeito, o Anexo II especifica os elementos que constituem a legislação aduaneira e fiscal das Ilhas Faroé.

Artigo 5º

As disposições relativas à eliminação dos direitos aduaneiros de importação são igualmente aplicáveis aos direitos aduaneiros de natureza fiscal.

As Ilhas Faroé podem substituir um direito aduaneiro de natureza fiscal ou o elemento fiscal de tal direito por uma imposição interna.

Artigo 6º

Não serão introduzidos novos encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação nas trocas comerciais entre a Comunidade e as Ilhas Faroé.

Os encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros de importação serão eliminados nas trocas comerciais entre a Comunidade e as Ilhas Faroé

Artigo 7º

Não serão introduzidos direitos aduaneiros de exportação ou encargos de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e as Ilhas Faroé.

Os direitos aduaneiros de exportação e os encargos de efeito equivalente serão eliminados.

Artigo 8º

O Protocolo nº 1 estabelece o regime pautal e as modalidades aplicáveis a determinados peixes e produtos da pesca introduzidos em livre prática na Comunidade ou importados nas Ilhas Faroé.

Artigo 9º

O Protocolo nº 2 estabelece o regime pautal e as modalidades aplicáveis a certos produtos resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Artigo 10º

1. Caso uma Parte Contratante adopte uma regulamentação específica no âmbito da execução da sua política agrícola ou altere a regulamentação existente, pode adaptar, relativamente aos produtos por ela abrangidos, o regime resultante do presente Acordo.
2. Nesses casos, a Parte Contratante em causa terá devidamente em conta os interesses da outra Parte Contratante. Para o efeito as Partes Contratantes podem consultar-se no âmbito do Comité Misto previsto no artigo 31º.

Artigo 11º

O Protocolo nº 3 estabelece a definição da noção de "regras de origem" e os métodos de cooperação administrativa.

Artigo 12º

Uma Parte Contratante que tencione reduzir o nível efectivo dos seus direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a países terceiros que beneficiem do tratamento da nação mais favorecida, ou suspender a sua aplicação, notificará essa redução ou suspensão ao Comité Misto pelo menos 30 dias antes da sua entrada em vigor a medida em que tal seja possível. Essa Parte Contratante tomará nota de qualquer observação formulada pela outra Parte Contratante quanto às distorções que daí possam resultar.

Artigo 13º

1. Não serão introduzidas novas restrições quantitativas à importação nem medidas de efeito equivalente nas trocas comerciais entre a Comunidade e as Ilhas Faroé.
2. As Partes Contratantes suprimirão as restrições quantitativas à importação e quaisquer medidas de efeito equivalente a restrições quantitativas à importação.

Artigo 14º

1. A Comunidade reserva-se o direito de alterar o regime dos produtos petrolíferos classificados nas posições 2710, 2711, ex 2712 (à excepção da ozocerite, cera de linhite e cera de turfa) e 2713 da Nomenclatura Combinada, aquando de decisões tomadas no âmbito da política comercial comum relativamente aos produtos petrolíferos ou do estabelecimento de uma política comum no domínio da energia. Nesse caso, a Comunidade terá devidamente em conta os interesses das Ilhas Faroé. Para o efeito, informará o Comité Misto, que se reunirá nos termos do disposto no nº 2 do artigo 33º.
2. As Ilhas Faroé reservam-se o direito de, perante situações comparáveis, procederem de forma análoga.
3. Sob reserva do disposto nos nºs 1 e 2, o presente Acordo não prejudica as regulamentações não pautais aplicadas à importação de produtos petrolíferos.

Artigo 15º

1. As Partes Contratantes declaram-se dispostas a favorecer, na medida em que as respectivas políticas agrícolas o permitam, o desenvolvimento harmonioso do comércio de produtos agrícolas não abrangidos pelo presente Acordo.
2. Em matéria veterinária, sanitária e fitossanitária, as Partes Contratantes aplicarão as suas regulamentações de forma não discriminatória e abster-se-ão de introduzir novas medidas que tenham por efeito entravar indevidamente as trocas comerciais.
3. As Partes Contratantes examinarão, nos termos do disposto no artigo 35º, quaisquer dificuldades que possam surgir nas suas trocas comerciais de produtos agrícolas e esforçar-se-ão por encontrar soluções adequadas.

Artigo 16º

O Governo Regional das Ilhas Faroé adoptará as medidas de controlo necessárias para assegurar a correcta aplicação do preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade, referido no artigo 2º do Protocolo nº 1.

As Partes Contratantes assegurarão a correcta aplicação da definição da noção de «produtos originários» e dos métodos de cooperação administrativa previstos no Protocolo nº 3.

Artigo 17º

O Protocolo nº 4 estabelece as disposições especiais aplicáveis às importações de determinados produtos agrícolas não enumerados no Protocolo nº 1.

Artigo 18º

O Protocolo nº 5 estabelece as disposições aplicáveis em matéria de assistência mútua entre as autoridades administrativas em matéria aduaneira.

Artigo 19º

As Partes Contratantes reiteram o seu compromisso de se concederem mutuamente o tratamento da nação mais favorecida em conformidade com o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994.

O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de regimes de comércio fronteiriço, na medida em que os mesmos não tenham por efeito alterar o regime de comércio previsto no presente Acordo e, nomeadamente, as disposições respeitantes às regras de origem.

Artigo 20º

As Partes Contratantes abster-se-ão de adoptar qualquer medida ou prática de natureza fiscal interna que estabeleça, directa ou indirectamente, uma discriminação entre os produtos de uma Parte Contratante e os produtos similares originários do território da outra Parte Contratante.

Os produtos exportados para o território de uma das Partes Contratantes não podem beneficiar de um reembolso de imposições internas superior às imposições directas ou indirectas que sobre eles tenham incidido.

Artigo 21º

Não serão sujeitos a quaisquer restrições os pagamentos relativos ao comércio de mercadorias, bem como a transferência desses pagamentos para o Estado-membro da Comunidade em que o credor resida ou para as Ilhas Faroé.

Artigo 22º

O presente Acordo não prejudica as proibições ou restrições à importação, exportação ou trânsito de mercadorias justificadas por motivos de moralidade pública, de ordem pública, de segurança pública, de protecção da saúde e da vida de pessoas e animais ou de preservação das plantas, de protecção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, de protecção da propriedade industrial e comercial, nem as regulamentações em matéria de ouro e de prata.

Todavia, essas proibições ou restrições não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes Contratantes.

Artigo 23º

Nenhuma disposição do presente Acordo prejudica a adopção por uma Parte Contratante de medidas que:

- a) Considere necessárias para impedir a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;

- b) Estejam relacionadas com o comércio de armas, munições e material de guerra ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para fins de defesa, desde que tais medidas não comprometam as condições de concorrência no que diz respeito aos produtos não destinados a fins especificamente militares;
- c) Considere essenciais à sua segurança em tempo de guerra ou em caso de grave tensão internacional.

Artigo 24º

- 1. As Partes Contratantes abster-se-ão de tomar qualquer medida susceptível de comprometer a realização dos objectivos do presente Acordo.
- 2. As Partes Contratantes tomarão todas as medidas gerais ou especiais necessárias para assegurar o cumprimento das respectivas obrigações decorrentes do presente Acordo. Se uma Parte Contratante considerar que a outra Parte não cumpriu uma das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, pode tomar as medidas adequadas nas condições e de acordo com os procedimentos previstos no artigo 29º.

Artigo 25º

- 1. São incompatíveis com o bom funcionamento do presente Acordo, na medida em que possam afectar o comércio entre a Comunidade e as Ilhas Faroé:
 - i) Todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associação de empresas e todas as práticas concertadas entre empresas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no que diz respeito à produção e ao comércio de mercadorias;
 - ii) A exploração abusiva por uma ou mais empresas de uma posição dominante no conjunto dos territórios das Partes Contratantes ou numa parte substancial destes;
 - iii) Qualquer auxílio público que falseie ou ameace falsear a concorrência, favorecendo determinadas empresas ou determinadas produções.
- 2. Se uma Parte Contratante considerar que determinada prática é incompatível com o disposto no presente artigo, pode tomar as medidas adequadas nas condições e segundo os procedimentos previstos no artigo 29º.

Artigo 26º

Sempre que o aumento das importações de um determinado produto provoque ou ameace provocar um prejuízo grave a uma actividade de produção exercida no território de uma das Partes Contratantes e esse aumento se dever:

- i) À redução, parcial ou total, prevista no presente Acordo, pela Parte Contratante importadora, dos direitos aduaneiros e dos encargos de efeito equivalente que incidem sobre este produto e,
- ii) Ao facto de os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente cobrados pela Parte Contratante exportadora, nas importações de matérias-primas ou de produtos intermédios utilizados no fabrico do produto em questão, serem consideravelmente inferiores aos direitos e encargos correspondentes cobrados pela Parte Contratante importadora,

a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas adequadas nas condições e segundo os procedimentos previstos no artigo 29º

Artigo 27º

Se uma Parte Contratante verificar a existência de práticas de *dumping* no comércio com a outra Parte Contratante, pode tomar as medidas adequadas contra essas práticas, em conformidade com o Acordo sobre a Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, de 1994, nas condições e segundo os procedimentos previstos no artigo 29º.

Artigo 28º

Caso se verifiquem perturbações graves num sector de actividade económica ou dificuldades que possam agravar consideravelmente a situação económica de uma região, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas necessárias, nas condições e segundo os procedimentos previstos no artigo 29º.

Artigo 29º

1. Se uma Parte Contratante sujeitar as importações de produtos susceptíveis de provocarem as dificuldades referidas nos artigos 26º e 28º a um procedimento administrativo que tenha por finalidade obter rapidamente informações sobre a evolução dos fluxos comerciais, informará desse facto a outra Parte Contratante.
2. Nos casos referidos nos artigos 24º a 28º, antes de adoptar as medidas neles previstas ou, nos casos abrangidos pela alínea d) do nº 3, logo que possível, a Parte Contratante em causa fornecerá ao Comité Misto todas as informações pertinentes, necessárias para a realização de um exame aprofundado da situação a fim de ser encontrada uma solução aceitável para as Partes Contratantes.

Serão prioritariamente escolhidas as medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

As medidas de protecção serão imediatamente notificadas ao Comité Misto e serão objecto de consultas periódicas, em sede do Comité, tendo em vista a sua supressão logo que as condições o permitam.

3. Para a execução do disposto no nº 2, são aplicáveis as seguintes disposições:
 - a) No que respeita ao artigo 25º, qualquer das Partes Contratantes pode submeter a questão à apreciação do Comité Misto se considerar que uma dada prática é incompatível com o bom funcionamento do presente Acordo na acepção do nº 1 do referido artigo.

As Partes Contratantes comunicarão ao Comité Misto todas as informações úteis, prestando-lhe toda a assistência necessária com vista ao exame do processo e, se for caso disso, à eliminação da prática contestada.

Se a Parte Contratante em causa não puser termo à prática contestada no prazo fixado pelo Comité Misto, ou, na falta de acordo no âmbito do Comité, no prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à sua apreciação, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção que considere necessárias para sanar as graves dificuldades resultantes das práticas em questão e, nomeadamente, proceder à retirada de concessões pautais;

- b) No que respeita ao artigo 26º, as dificuldades resultantes da situação referida nesse artigo serão notificadas, para exame no âmbito do Comité Misto, que pode tomar qualquer decisão útil para lhes pôr termo.

Se, no prazo de 30 dias após a notificação, o Comité Misto ou a Parte Contratante exportadora não tomarem uma decisão que ponha termo às dificuldades, a Parte Contratante importadora será autorizada a cobrar um direito de compensação sobre o produto importado.

O direito de compensação será calculado em função da incidência, no valor das mercadorias em causa, das disparidades pautais verificadas relativamente às matérias-primas ou aos produtos intermédios nelas incorporados;

- c) No que respeita ao artigo 27º, serão efectuadas consultas no âmbito do Comité Misto antes de a Parte Contratante interessada tomar as medidas adequadas;
- d) Sempre que circunstâncias excepcionais, que exijam uma intervenção imediata, impossibilitem a realização de um exame prévio, a Parte Contratante interessada pode, nas situações referidas nos artigos 26º, 27º e 28º, bem como no caso de auxílios à exportação que tenham incidência directa e imediata nas trocas comerciais, aplicar imediatamente as medidas cautelares estritamente necessárias para sanar a situação.

Artigo 30º

Em caso de dificuldades ou de ameaça de graves dificuldades na balança de pagamentos de um ou mais Estados-membros da Comunidade ou das Ilhas Faroé, a Parte Contratante interessada pode tomar as medidas de protecção necessárias. Informará imediatamente a outra Parte Contratante desse facto.

Artigo 31º

1. É criado um Comité Misto encarregado da gestão do presente Acordo e de assegurar a sua correcta aplicação. Para o efeito, o Comité Misto formulará recomendações e tomará decisões nos casos previstos no presente Acordo. Essas decisões serão executadas pelas Partes Contratantes de acordo com as respectivas regras.
2. A fim de aplicar correctamente o presente Acordo, as Partes Contratantes procederão a um intercâmbio de informações e, a pedido de qualquer delas, procederão a consultas no âmbito do Comité Misto.
3. O Comité Misto estabelecerá o seu regulamento interno.

Artigo 32º

1. O Comité Misto será composto por representantes das Partes Contratantes.
2. O Comité Misto exercerá as suas atribuições de comum acordo entre as Partes Contratantes.

Artigo 33º

1. A presidência do Comité Misto será exercida alternadamente por cada uma das Partes Contratantes, segundo modalidades a estabelecer no regulamento interno do referido Comité.

2. O Comité Misto reunir-se-á, pelo menos uma vez por ano, por iniciativa do seu presidente, a fim de proceder a um exame do funcionamento geral do presente Acordo.

O Comité Misto reunir-se-á também sempre que situações especiais o exijam, a pedido de uma das Partes Contratantes, nas condições a estabelecer no seu regulamento interno.

3. O Comité Misto pode decidir criar grupos de trabalho para o assistirem no desempenho das suas atribuições.

Artigo 34º

1. O Comité Misto pode alterar as disposições dos protocolos do presente Acordo.
2. Se forem introduzidas alterações na nomenclatura das pautas aduaneiras das Partes Contratantes que afectem os produtos referidos no presente Acordo, o Comité Misto pode adoptar a nomenclatura pautal desses produtos a fim de dar cumprimento a essas alterações.

Artigo 35º

1. Se uma das Partes Contratantes considerar útil, no interesse de ambas as Partes Contratantes, desenvolver as relações estabelecidas pelo presente Acordo alargando-as a domínios por ele não abrangidos, submeterá à outra Parte Contratante um pedido fundamentado.

As Partes Contratantes podem encarregar o Comité Misto de examinar esse pedido e, se for caso disso, de formular eventuais recomendações, nomeadamente com vista à abertura de negociações.

2. Os acordos resultantes das negociações previstas no nº 1 serão sujeitos a ratificação ou a aprovação das Partes Contratantes em conformidade com as respectivas formalidades.

Artigo 36º

A pedido das Ilhas Faroé, a Comunidade considerará o modo de:

- melhorar as possibilidades de acesso de produtos específicos,
- alargar as suas concessões pautais aos produtos da pesca das Ilhas Faroé, a fim de incluir novas espécies piscícolas capturadas pelas embarcações de pesca das Ilhas Faroé baseadas no Atlântico Norte onde desenvolvem a sua actividade, ou de incluir produtos da pesca dessa zona que não sejam actualmente produzidos pela indústria da pesca das Ilhas Faroé. Essas novas espécies piscícolas ou de produtos da pesca poderiam ser importadas na Comunidade com isenção de direitos, sob reserva das limitações quantitativas necessárias, se constituírem produtos sensíveis para a Comunidade.

Artigo 37º

Os anexos e os protocolos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

Artigo 38º

Qualquer das Partes Contratantes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação à outra Parte Contratante. O presente Acordo deixa de vigorar doze meses após a data dessa notificação.

Artigo 39º

O presente Acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nas condições previstas nesse Tratado e, por outro, ao território das Ilhas Faroé.

Artigo 40º

1. O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, sueca e faroesa, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.
2. O presente Acordo será aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as formalidades que lhes são próprias .
3. O presente Acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997, desde que as Partes Contratantes se tenham notificado mutuamente, antes dessa data, a conclusão das formalidades necessárias para esse efeito. Após essa data, o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte a essa notificação.
4. A partir da entrada em vigor do presente Acordo deixarão de vigorar os seguintes acordos:
 - Acordo entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, assinado em 2 de Dezembro de 1991;
 - Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, que altera os quadros I e II do Anexo do Protocolo nº 1 do acordo acima referido, assinado em 8 de Março de 1995;
 - Acordos comerciais bilaterais entre a Finlândia, a Suécia e as Ilhas Faroé.

Feito em Bruxelas, aosde de mil novecentos e noventa e seis.

Pela Comunidade Europeia

Pelo Governo da Dinamarca e pelo Governo Regional das Ilhas Faroé

ANEXO I

Lista dos produtos referidos na alínea i) do artigo 2º do Acordo

Código NC	Designação
3502	Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas de soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas: - Ovalbumina:
3502 11	-- Seca:
3502 11 90	--- Outra
3502 19	-- Outra:
3502 19 90	--- Outra
3502 20	- Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite:
	-- Outra:
3502 20 91	--- Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)
3502 20 99	--- Outra

ANEXO II

Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 4º do Acordo , a legislação aduaneira fiscal das Ilhas Faroé abrange:

- a) Uma pauta aduaneira baseada no Sistema Harmonizado, que respeita as obrigações da Dinamarca decorrentes do GATT;
 - b) Uma isenção pautal para os produtos originários da Comunidade, com as excepções previstas nos Protocolos nº 2 e 4;
 - c) Um sistema de fiscalidade indirecta baseado nos seguintes elementos:
 - um imposto sobre o valor acrescentado (IVA), assente nos mesmos princípios aplicáveis na Comunidade, incluindo a não-discriminação dos produtos importados; e
 - um sistema de -impostos sobre consumos específicos, cobrados em relação à produção interna como aos produtos importados.
-

PROTOCOLO Nº 1

relativo ao tratamento aduaneiro e ao regime aplicável a determinados peixes e produtos da pesca introduzidos em livre circulação na Comunidade ou importados nas Ilhas Faroé

Artigo 1º

No que respeita aos produtos enumerados em anexo ao presente protocolo e originários das Ilhas Faroé:

1. Não serão introduzidos novos direitos aduaneiros nas trocas comerciais entre a Comunidade e as Ilhas Faroé;
2. Os direitos aduaneiros e outras condições a aplicar às importações na Comunidade serão indicados em anexo ao presente protocolo;

Artigo 2º

As taxas dos direitos preferenciais indicadas em anexo só serão aplicáveis se o preço franco-fronteira, determinado pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 (JO L 388 de 31. 12. 1992), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3318/94 (JO L 350 de 31.12.1994), for no mínimo igual ao preço de referência fixado, ou a fixar, pela Comunidade, para os produtos em causa ou para as categorias de produtos em causa.

Artigo 3º

Com o objectivo de suprimir os direitos aduaneiros, são estabelecidos, em anexo, limites máximos de referência para certos produtos originários das Ilhas Faroé.

Se as importações destes produtos ultrapassarem o limite máximo de referência, a Comunidade pode introduzir o direito aduaneiro integral.

Artigo 4º

As Ilhas Faroé suprimirão as pautas e os direitos sobre as importações de peixe e de produtos da pesca originários da Comunidade

ANEXO

Os direitos aduaneiros e outras condições aplicáveis às importações na Comunidade de produtos originários e provenientes das Ilhas Faroé são os a seguir indicados

QUADRO I

código NC	Designação	taxa dos direitos	Contingentes pautais (CP) Limites de referência (LR)
(1)	(2)	(3)	(4)
0301	Peixes vivos:		
ex 0301 91 90	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	CP N° 1
0301 92 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0	
ex 0301 99 11	---- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	CP N° 2

(1)	(2)	(3)	(4)
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
ex 0302 11 90	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	CP N° 1
ex 0302 12 00	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	CP N° 2
0302 19 00	-- Outros	0	
0302 21 10	--- Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	0	
0302 21 30	--- Alabote-do-Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)		
0302 22 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0	
0302 23 00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0	
0302 29 10	--- Areiros (<i>Lepidorhombus</i> spp)	0	Controlo estatístico
0302 29 90	--- Outros	0	Controlo estatístico
0302 40	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:	0	
0302 40 05	-- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	LR N° 1
0302 40 98	-- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	LR N° 1
0302 50 10	-- Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	
0302 62 00	-- Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0	
0302 63 00	-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	
ex 0302 64 05	--- Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> , de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	LR N° 2
ex 0302 64 98	--- Cavalas das espécies <i>Scomber scombrus</i> , de 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	LR N° 2
0302 65	-- Esqualos:		
0302 65 20	--- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos da espécie <i>Squalus acanthias</i>	0	
0302 65 50	----- Cães-do-mar ou tubarões espinhosos da espécie <i>Scyliorhinus</i> spp.	0	
0302 65 90	--- Outros	0	
0302 66 00	-- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0302 69 31	----- da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	LR N° 6
ex 0302 69 33	----- da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	LR N° 6
0302 69 41	---- Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	0	
0302 69 45	---- Lingues (<i>Molva</i> spp.)	0	
ex 0302 69 65	---- Pescadas da espécie <i>Merluccius merluccius</i>	0	
0302 69 81	---- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	0	
0302 69 85	---- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> or <i>Gadus poutassou</i>)	0	
0302 69 99	---- Outros	0	Controlo estatístico
0302 70 00	- Fígados, ovas e sêmen	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
ex 0303 21 90	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	CP N° 1
ex 0303 22 00	-- Salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	CP N° 2
0303 29 00	-- Outros	0	
0303 31 10	--- Alabotes (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	0	
0303 31 30	--- Alabotes-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	0	
0303 32 00	-- Solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0	
0303 33 00	-- Linguados (<i>Solea</i> spp.)	0	
0303 39 10	--- Azevias (<i>Platichthys flesus</i>)	0	
0303 39 30	--- Peixes do género <i>Rhombosolea</i>	0	
0303 39 80	--- Outros	0	
0303 50	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto figados, ovas e sémen:		
0303 50 05	-- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	LR N° 1
0303 50 98	De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	LR N° 1
0303 60 11	-- Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	
0303 73 00	s-- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	
ex 0303 74 10	---- Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> , de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
ex 0303 74 20	---- Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> , de 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	
0303 75	-- Esqualos:		
0303 75 20	--- Da espécie <i>Squalus acanthias</i>	0	
0303 75 50	--- Da espécie <i>Scyliorhinus</i> spp.	0	
0303 75 90	--- Outros	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0303 79	-- Outros:		
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0303 79 35	---- Cantarilhos da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	LR N° 6
ex 0303 79 37	---- Cantarilhos da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	LR N° 6
0303 79 45	---- Badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	0	
0303 79 51	---- Lingues (<i>Molva</i> spp.)	0	
0303 79 81	---- Tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	0	
0303 79 83	---- Pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> or <i>Gadus poutassou</i>)	0	
0303 79 96	---- Outros	0	
0303 80 00	- Fígados, ovas e sémen	0	Controlo estatístico
		0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
0304 10	- Frescos ou refrigerados:		
	-- Filetes:		
	--- De peixes de água doce:		
ex 0304 10 11	---- De trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	CP N° 1
ex 0304 10 13	---- De salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	CP N° 2
	--- Outros:		
ex 0304 10 31	---- De bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	
0304 10 33	---- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	LR N° 7
0304 10 35	---- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	0	LR N° 6
0304 10 38	---- Outros	0	LR N° 7
	-- Outra carne de peixes (mesmo picada):		
0304 10 91	--- De peixes de água doce	0	
	--- Outros:		
	---- Lombos de arenques:		
0304 10 94	----- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
0304 10 96	----- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	
0304 10 98	---- Outros	0	
0304 20	- Filetes congelados:		
	-- De peixes de água doce:		
ex 0304 20 11	--- De trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	CP N° 1
ex 0304 20 13	--- De salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	CP N° 2

(1)	(2)	(3)	(4)
	-- De bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus macrocephalus</i> , <i>Gadus Ogac</i>) e de peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> :		
ex 0304 20 29	--- De bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	
0304 20 31	-- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	LR N° 3
0304 20 33	-- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0	
	-- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0304 20 35	--- da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	LR N° 6
ex 0304 20 37	--- da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	LR N° 6
0304 20 41	-- De badejos (<i>Merlangus merlangus</i>)	0	
0304 20 43	-- De linguas (<i>Molva</i> spp.)	0	LR N° 8
ex 0304 20 53	--- De cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0	
0304 20 57	--- De pescada do género <i>Merluccius</i>	0	CP N° 3
0304 20 71	-- De solhas ou patruças (<i>Pleuronectes platessa</i>)	0	
0304 20 75	-- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0	LR N° 1
0304 20 96	-- Outros:		
	--- De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> or <i>Gadus poutassou</i>)	0	LR N° 9
	--- Excepto de pichelim ou de verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> or <i>Gadus poutassou</i>)	0	Controlo estatístico
0304 90	- Outros:		
0304 90 05	-- Surimi	0	Controlo estatístico
	-- Outros:		
ex 0304 90 10	--- De peixes de água doce:		
	---- De trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	CP N° 1
	---- De salmões-do-atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	CP N° 2

(1)	(2)	(3)	(4)
	--- Outros:		
	---- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>):		
0304 90 20	----- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	LR Nº 1
0304 90 27	----- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	LR Nº 1
0304 90 38	----- De bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	
0304 90 41	---- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	LR Nº 3
0304 90 45	---- De eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)	0	
0304 90 47	----- De pescada do género <i>Merluccius</i>	0	CP Nº 3
0304 90 57	---- De tamboril (<i>Lophius</i> spp.)	0	
0304 90 59	---- De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> or <i>Gadus poutassou</i>)	0	LR Nº 9
0304 90 97	---- Outros	0	Controlo estatístico

(1)	(2)	(3)	(4)
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana:		
0305 10 00	- Farinhas, pó e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana	0	
0305 20 00	- Fígados, ovas e sémen, de peixes, secos, fumados, salgados ou em salmoura	0	
0305 30	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:		
ex 0305 30 19	--- De bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	
ex 0305 30 30	-- De salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>), salgados ou em salmoura	0	
0305 30 50	-- De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	0	LR N° 4
0305 30 90	-- Outros	0	LR N° 4
	- Peixes fumados, mesmo em filetes:		
ex 0305 41 00	-- Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	LR N° 5
0305 42 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0	
0305 49 10	--- Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	0	LR N° 5
0305 49 20	--- Alabote-do-atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	0	LR N° 5
ex 0305 49 30	--- Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0	LR N° 5
ex 0305 49 45	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	LR N° 5
0305 49 50	--- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0	LR N° 5
0305 49 80	--- Outros	0	LR N° 5
	- Peixes secos, mesmo salgados mas não fumados:		
ex 0305 51 10	--- Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i> , secos, não salgados	0	
ex 0305 51 90	--- Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i> , secos, salgados	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
	- Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:		
0305 61 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0	LR N° 12
ex 0305 62 00	-- Bacalhaus da espécie <i>Gadus morhua</i>	0	
0305 69	-- Outros:		
0305 69 90	--- Outros	0	LR N° 10

(1)	(2)	(3)	(4)
0306	<p>Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana:</p> <p>- Congelados:</p>		
0306 13	-- Camarões:		
0306 13 10	--- Da família <i>Pandalidae</i>	0	LR N° 11
0306 13 90	--- Outros	0	
0306 19 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0	
	- Não congelados:		
0306 29 30	--- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0307	<p>Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, excepto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e "pellets" de invertebrados aquáticos, excepto crustáceos, próprios para a alimentação humana :</p> <p>- Vieiras e outros mariscos dos géneros <i>Pecten</i>, <i>Chlamys</i> or <i>Placopecten</i>:</p>		
0307 21 00	-- Vivos, frescos ou refrigerados	0	
0307 29	-- Outros:		
0307 29 10	--- Vieiras (<i>Pecten maximus</i>), congeladas	0	
0307 29 90	--- Outros	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
ex 1604 11 00	-- Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	CP N° 4
1604 12	-- Arenques:		
1604 12 10	--- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	0	CP N° 5
	--- Outros:		
1604 12 91	---- Em recipientes hermeticamente fechados	0	LR N° 12
1604 12 99	---- Outros	0	LR N° 12
1604 15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas:		
ex 1604 15 11	---- Filetes de cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0	CP N° 5
ex 1604 15 19	---- Outros, de cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0	CP N° 5
1604 19	-- Outros:		
ex 1604 19 10	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>		
1604 19 91	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	0	CP N° 4
	---- Outros:	0	
1604 19 92	---- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	0	CP N° 6
1604 19 93	---- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	CP N° 6
1604 19 94	---- Pescada (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0	CP N° 6
1604 19 95	---- Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudo amarelo (<i>Pollachius pollachius</i>)	0	CP N° 6
1604 19 98	---- Outros	0	CP N° 6

(1)	(2)	(3)	(4)
1604 20	- Outras preparações e conservas de peixes:		
1604 20 05	-- Preparações de surimi	0	CP Nº 6
	-- Outros:		
ex 1604 20 10	--- De salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	CP Nº 4
ex 1604 20 30	--- De trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	CP Nº 4
ex 1604 20 50	--- De cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0	CP Nº 5
1604 20 90	--- De outros peixes:		
	---- De arenques	0	CP Nº 5
	---- Excepto de arenques	0	CP Nº 6

(1)	(2)	(3)	(4)
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:		
1605 20	- Camarões:		
1605 20 10	-- Em recipientes hermeticamente fechados	0	CP N° 7
	-- Outros:		
1605 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	0	CP N°7
1605 20 99	--- Outros	0	CP N°7
ex 1605 40 00	- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0	CP N°7

(1)	(2)	(3)	(4)
2301	Farinhas, pó e pellets, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana; torresmos:		
2301 20 00	- Farinhas, pó e pellets, de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	0	

QUADRO II

Código NC	Designação	taxa dos direitos	Contingente pautal (CP) em toneladas Limites de referência (LR)
(1)	(2)	(3)	(4)
0301	Peixes vivos:		CP N° 1 ¹ 700
ex 0301 91 90	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
ex 0302 11 90	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
ex 0303 21 90	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
0304 10	- Frescos ou refrigerados:		
	-- Filetes:		
ex 0304 10 11	---- De trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	
0304 20	- Filetes congelados:		
ex 0304 20 11	--- De trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	
0304 90	- Outros:		
ex 0304 90 10	--- De trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	

¹ Os números dizem respeito à apresentação comercial "inteiro e eviscerado". Relativamente às importações de produtos das posições SH 0304, será aplicado um coeficiente 2 às quantidades deduzidas desse contingente pautal.

(1)	(2)	(3)	(4)
0301	Peixes vivos:		CP Nº 2 ¹ 4.925
ex 0301 99 11	---- Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		
ex 0302 12 00	-- Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
ex 0303 22 00	-- Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
0304 10	- Frescos ou refrigerados:		
	-- Filetes:		
ex 0304 10 13	---- De salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	
0304 20	- Filetes congelados:		
ex 0304 20 13	--- De salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	
0304 90	- Outros:		
ex 0304 90 10	--- De peixes de água doce:		
	---- De salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	

¹ Os números dizem respeito à apresentação comercial "inteiro e eviscerado". Relativamente às importações de produtos das posições SH 0304, será aplicado um coeficiente 2 às quantidades deduzidas desse contingente pautal.

(1)	(2)	(3)	(4)
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		CP N° 3 110
0304 20	- Filetes congelados:		
0304 20 57	--- De pescadas do género <i>Merluccius</i>	0	
0304 90	- Outros:		
0304 90 47	----- De pescadas do género <i>Merluccius</i>	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
<p>1604</p> <p>ex 1604 11 00</p> <p>1604 19</p> <p>ex 1604 19 10</p> <p>1604 20</p> <p>ex 1604 20 10</p> <p>ex 1604 20 30</p>	<p>Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:</p> <p>- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:</p> <p>-- Salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)</p> <p>-- Outros:</p> <p>--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i></p> <p>- Outras preparações e conservas de peixes:</p> <p>-- Outros:</p> <p>--- De salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)</p> <p>--- De trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i></p>	<p></p> <p>0</p> <p></p> <p>0</p> <p></p> <p>0</p> <p>0</p>	<p>CP N°4 400</p>

(1)	(2)	(3)	(4)
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		CP N°5 150
	- Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
1604 12	-- Arenques:		
1604 12 10	--- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados	0	
1604 15	-- Cavalas, cavalinhas e sardas:		
ex 1604 15 11	---- Filetes de cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0	
ex 1604 15 19	---- Outros, de cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0	
1604 20	- Outras preparações e conservas de peixes:		
ex 1604 20 50	--- De cavalas da espécie <i>Scomber scombru</i>	0	
ex 1604 20 90	--- De outros peixes:		
	---- De arenques	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe: - Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		CP N°6 1200
1604 19 92	----- Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> , <i>Gadus macrocephalus</i>)	0	
1604 19 93	----- Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	
1604 19 94	----- Pescadas (<i>Merluccius spp.</i> , <i>Urophycis spp.</i>)	0	
1604 19 95	----- Escamudos do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) e escamudos amarelos (<i>Pollachius pollachius</i>)	0	
1604 19 98	----- Outros	0	
1604 20	- Outras preparações e conservas de peixes:		
1604 20 05	-- Preparações de surimi	0	
	-- Outros		
ex 1604 20 90	--- De outros peixes:		
	----- Excepto de arenques	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:		CP N°7 2000
1605 20	- Camarões:		
1605 20 10	-- Em recipientes hermeticamente fechados	0	
	-- Outros:		
1605 20 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 kg	0	
1605 20 99	--- Outros	0	
ex 1605 40 00	- Lagostins (<i>Nephrops norvegicus</i>)	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		LR Nº1 ¹ 2.000
0302 40	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:		
0302 40 05	-- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
0302 40 98	-- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
0303 50	- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>), excepto fígados, ovas e sêmen:		
0303 50 05	-- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
0303 50 98	-- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
0304 20	- Filetes congelados:		
0304 20 75	-- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0	
0304 90	- Outros:		
	---- De arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>):		
0304 90 20	----- De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
0304 90 27	----- De 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	

¹ Os números dizem respeito à apresentação comercial "inteiro e eviscerado". Relativamente às importações de produtos das posições SH 0304, será aplicado um coeficiente 2 às quantidades deduzidas desse limite de referência.

(1)	(2)	(3)	(4)
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		LR N°2 3.000
ex 0302 64 05	--- Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> , de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro	0	
ex 0302 64 98	--- Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i> , de 16 de Junho a 31 de Dezembro	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0304	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		LR N°3 25.000
0304 20	- Filetes congelados:		
0304 20 31	-- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	
0304 90	- Outros:		
0304 90 41	---- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana		LR N°4 5.000
0305 30	- Filetes de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não fumados:		
0305 30 50	-- De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	0	
0305 30 90	-- Outros	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana: - Peixes fumados, mesmo em filetes:		LR N°5 1.000
ex 0305 41 00	-- salmões-do-Atlântico (<i>Salmo salar</i>)	0	
0305 49 10	--- Alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>)	0	
0305 49 20	--- Alabote-do-Atlântico (<i>Hippoglossus hippoglossus</i>)	0	
ex 0305 49 30	--- Cavalas da espécie <i>Scomber scombrus</i>	0	
ex 0305 49 45	--- Trutas da espécie <i>Oncorhynchus mykiss</i>	0	
0305 49 50	--- Enguias (<i>Anguilla</i> spp.)	0	
0305 49 80	--- Outros	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		LR N°6 ¹ 12.600
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0302 69 31	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	
ex 0302 69 33	----- Da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
	---- Cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0303 79 35	----- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	
ex 0303 79 37	----- Da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
0304 10	- Frescos ou refrigerados:		
	-- Filetes:		
0304 10 35	---- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.)	0	
0304 20	- Filetes congelados:		
	-- De cantarilhos (<i>Sebastes</i> spp.):		
0304 20 35	--- Da espécie <i>Sebastes marinus</i>	0	
ex 0304 20 37	--- Da espécie <i>Sebastes mentella</i>	0	

¹ Os números dizem respeito à apresentação comercial "inteiro e eviscerado". Relativamente às importações de produtos das posições SH 0304, será aplicado um coeficiente 3 às quantidades deduzidas desse limite de referência.

(1)	(2)	(3)	(4)
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		LR N°7 3.000
0304 10	- Frescos ou refrigerados: -- Filetes:		
0304 10 33	---- De escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)	0	
0304 10 38	---- Outros	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		LR N°8 550
0304 20	- Filetes congelados:		
0304 20 43	-- De lingues (<i>Molva</i> spp.)	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		LR N°9 1.800
0304 20	- Filetes congelados:		
ex 0304 20 96	-- Outros:		
	--- De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	0	
0304 90	- Outros:		
0304 90 59	---- De pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> ou <i>Gadus poutassou</i>)	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0305	<p>Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana:</p> <p>- Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura:</p> <p>--- Outros</p>	0	LR N°10 1.400
0305 69 90			

(1)	(2)	(3)	(4)
0306	<p>Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pó e "pellets" de crustáceos, próprios para a alimentação humana:</p> <p>- Congelados:</p>		LR Nº11 11.000
0306 13	-- Camarões:		
0306 13 10	--- Da família <i>Pandalidae</i>	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pó e "pellets" de peixe, próprios para a alimentação humana - Peixes salgados, não secos nem fumados, e peixes em salmoura::		LR N°12 500
0305 61 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	0	
1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe: - Peixes inteiros ou em pedaços, excepto peixes picados:		
1604 12	-- Arenques: --- Outros:		
1604 12 91	---- Em recipientes hermeticamente fechados	0	
1604 12 99	---- Outros	0	

(1)	(2)	(3)	(4)
0302	Peixes frescos ou refrigerados, excepto filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304:		Controlo estatístico
0302 29 10	--- Arciros (<i>Lepidorhombus</i> spp)	0	
0302 29 90	--- Outros	0	
0302 69 99	---- Outros	0	
0303	Peixes congelados, excepto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
0303 79 96	---- Outros	0	
0304	Filetes de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados:		
0304 20	- Filetes congelados:		
ex 0304 20 96	-- Outros:		
	--- Excepto de pichelim ou verdinho (<i>Micromesistius poutassou</i> or <i>Gadus poutassou</i>)	0	
0304 90	- Outros:		
0304 90 05	-- Surimi	0	
0304 90 97	---- Outros	0	

PROTOCOLO Nº 2

relativo ao regime pautal e às disposições aplicáveis a determinados produtos obtidos por transformação de produtos agrícolas

Artigo 1º

A fim de ter em conta as diferenças nos custos dos produtos agrícolas incorporados nos produtos enumerados no quadro que figura em anexo ao presente Protocolo, o presente Acordo não exclui :

- (i) A cobrança, na importação, de um elemento agrícola ou de um montante fixo, ou a aplicação de medidas internas de compensação dos preços;
- (ii) A aplicação de medidas aquando da exportação.

Artigo 2º

A Comunidade aplicará às importações originárias das Ilhas Faroé enumeradas no quadro que figura em anexo ao presente Protocolo os direitos aduaneiros nele indicados.

Artigo 3º

As Ilhas Faroé abolirão os direitos aduaneiros e outras imposições aplicáveis na importação de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade, sob reserva das excepções previstas no artigo 2º do Protocolo nº 4.

Caso as Ilhas Faroé introduzam em relação aos produtos agrícolas transformados medidas como as referidas no artigo 1º do presente Protocolo, notificarão devidamente tal facto à Comunidade.

QUADRO

COMUNIDADE EUROPEIA

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau :	
0403 10	- Iogurte :	
	- - Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau :	
0403 10 51 a 99		EA
0403 90	- Outros:	
0403 90 71 a 99	- - Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau	EA
0710	Produtos hortícolas (não cozidos ou cozidos em água ou vapor) congelados:	
0710 40	- Milho doce	EA
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para a alimentação nesse estado :	
0711 90	- Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas :	
	- - Produtos hortícolas :	
0711 90 30	- - - Milho doce	EA
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados :	
1702 50	- Frutose quimicamente pura	Isenção
1702 90	- Outros, incluído o açúcar invertido :	
1702 90 10	- - Maltose quimicamente pura	Isenção

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco) :	
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar :	EA max
1704 90	- Outras:	
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	Isenção
1704 90 30	-- Chocolate branco	EA max + AD S/Z
1704 90 51 a 99	-- Outros	EA max + AD S/Z
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau :	
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes :	EA
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg :	
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	EA max + AD S/Z
1806 20 30	De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25 % e inferior a 31 %	EA max + AD S/Z
	-- Outras :	
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18 %	EA max + AD S/Z
1806 20 70	--- Preparações denominadas « chocolate milk crumb »	EA
1806 20 95	--- Outras	EA max + AD S/Z

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
	- Outros, em tabletes, barras e paus :	
1806 31 00	-- Recheados	EA max + AD S/Z
1806 32	-- Não recheados :	EA max + AD S/Z
1806 90	- Outros:	
1806 90 11 a 39	-- Chocolate e artigos de chocolate :	EA max + AD S/Z
1806 90 50	-- Produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos fabricados a partir de substitutos do açúcar, contendo cacau	EA max + AD S/Z
1806 90 60	-- Pastas para barrar, contendo cacau	EA max + AD S/Z
1806 90 70	-- Preparações para bebidas, contendo cacau	EA max + AD S/Z
1806 90 90	-- Outros	EA max + AD S/Z
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, totalmente desengordurado, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições :	EA
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado :	
	- Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo :	
1902 11	-- Contendo ovos	EA
1902 19	-- Outras	EA

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
1902 20	- Massas alimentícias recheadas, mesmo cozidas ou preparadas de outro modo :	
1902 20 91 a 99	- - Outras	EA
1902 30	- Outras massas alimentícias :	EA
1902 40	- Cuscuz	EA
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	EA
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo : flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições :	EA
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes :	
1905 10	- Pão denominado « Knäckebröt »	EA max 24 % + AD F/M
1905 20	- Pão de especiarias :	EA
1905 30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; waffles e wafers :	EA max 35 % + AD S/Z
1905 40	- Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados :	EA
1905 90	- Outros:	
1905 90 10	- - Pão ázimo (mazoth)	EA max 20 % + AD F/M
1905 90 20	- - Hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes - - Outros:	EA
1905 90 30	- - - Pão sem adição de mel, ovos, queijo ou frutas, de teor de açúcares e de matérias gordas não superior, cada um, a 5 %, em peso, sobre a matéria seca	EA

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
1905 90 40	- - - Waffles e wafers, de teor de água superior a 10 %, em peso	EA max + AD F/M
1905 90 45	- - - Bolachas e biscoitos	EA max + AD F/M
1905 90 55	- - - Produtos extrudidos ou expandidos, salgados ou aromatizados	EA max + AD F/M
	- - - Outros:	
1905 90 60	- - - - Adicionados de edulcorantes	EA max + AD S/Z
1905 90 90	- - - - Outros	EA max + AD F/M
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético :	
2001 90	- Outros	
2001 90 30	- - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	EA
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 :	
2004 10	- Batatas:	
	- - Outras:	
2004 10 91	- - - Sob a forma de farinhas, sémolas ou flocos	EA
2004 90	- Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas :	
2004 90 10	- - Milho doce (<i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i>)	EA

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, excepto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com excepção dos produtos da posição 2006 :	
2005 20	- Batatas:	
2005 20 10	-- Sob a forma de farinhas, sêmolos ou flocos	EA
2005 80	-Milho doce (Zea mays var. saccharata)	EA
2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições :	
	-Outro,incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008 19:	
2008 99	-- Outras:	
	--- Sem adição de álcool :	
	---- Sem adição de açúcar	
2008 99 85	----- Milho com exclusão do milho doce (Zea mays var. saccharata)	EA
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :	
2101 12	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de café :	
	-- Preparações à base de extractos, essências ou concentrados de café:	
2101 12 98	--- Outras	EA
2101 20	- Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate :	
	-- Preparações:	
2101 20 98	--- Outros	EA

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados :	
	- - Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café :	
2101 30 19	- - - Outros	EA
	- - Extractos, essências e concentrados de chicória torrada e de outros sucedâneos torrados do café :	
2101 30 99	- - - Outros	EA
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados :	
2102 10	- Leveduras vivas :	
2102 10 31 a 39	- - Leveduras para panificação	EA
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos :	
2102 20 11 a 19	- - Leveduras mortas :	Isenção
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada :	
2103 10	- Molho de soja	Isenção
2103 20	- Ketchup e outros molhos de tomate	Isenção
2103 90	- Outros	Isenção
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas :	
2104 10	- Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados :	Isenção
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau :	EA max $\frac{\quad}{\quad}$ + AD $\frac{S}{Z}$
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:	
2106 10	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas :	
2106 10 80	- - Outros	EA

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
2106 90	- Outras	
2106 90 10	-- Preparações denominadas « fondues ».	EA max ECU 25/ 100 kg/líquidos
	-- Outros	
ex 2106 90 92	--- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	
	---- Hidrolisado de proteínas; autolisado de leveduras	Isenção
2106 90 98	--- Outros	EA
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009:	
2202 10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	Isenção
2202 90	- Outras:	
ex 2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404:	
	--- Contendo açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	Isenção
2202 90 91 a 99	-- Outras	EA
2203	Cervejas de malte :	Isenção
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas :	Isenção

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas ; preparações de misturas alcoólicas do tipo das utilizadas no fabrico de bebidas :	
2208 90	- Outras	
	- - Outras aguardentes e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade :	
	- - - Não superior a 2 l :	
ex 2208 90 69	- - - -Outras bebidas espirituosas:	
	- - - - - Contendo ovos ou gemas de ovos e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	ECU 1/% vol/hl + ECU 6/hl
	- - - Superior a 2 l:	
ex 2208 90 78	- - - - Outras bebidas espirituosas :	
	- - - - - Contendo ovos ou gemas de ovos e/ou açúcar (sacarose ou açúcar invertido)	ECU 1/% vol/hl
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :	
	- Outros poliálcoois	
2905 43	- - Manitol	EA
2905 44	- - D-glucitol (sorbitol)	EA
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :	
	- Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:	
ex 2915 13	- - Ésteres do ácido fórmico:	
	- - - Ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	Isenção
	- Ésteres do ácido acético:	

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
2915 39	-- Outros:	
ex 2915 39 90	--- Outros:	
	---- Ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	Isenção
ex 2915 90	- Outros:	
	-- Ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	Isenção
2916	Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :	
	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos e seus derivados :	
2916 19	-- Outros:	
ex 2916 19 90	--- Outros:	
	---- Ésteres de manitol e ésteres de sorbitol	Isenção
2917	Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :	
	Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :	
2917 19	-- Outros:	
ex 2917 19 90	--- Outros:	
	----Ácido itacónico , seus sais e seus ésteres	Isenção
2918	Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados :	
	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, peroxiácidos e seus derivados :	
2918 11	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres	Isenção
2918 14	-- Ácido cítrico	Isenção
2918 15	-- Sais e ésteres do ácido cítrico	Isenção

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
2918 19	-- Outros:	
ex 2918 19 90	--- Outros:	
	---- Ácido glicérico, ácido glicólico, ácido sacárico, ácido isossacárico, ácido heptassacárico, seus sais e seus ésteres	Isenção
2932	Compostos heterocíclicos exclusivamente de hetero-átomo(s) de oxigénio :	
	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado :	
ex 2932 19	-- Outros:	
	--- Compostos anidros de manitol e de sorbitol, excluindo maltol e isomaltol	Isenção
2932 99	- Outros:	
ex 2932 99 70	-- Outros acetais cíclicos e hemiacetais internos mesmo contendo outras funções oxigenadas e seus derivados halogenados, sulfonados, nitratos ou nitrosados :	
	--- a - Metilglucósido	Isenção
ex 2932 99 90	-- Outros:	
	--- Compostos anidros de manitol e de sorbitol, excluindo maltol e isomaltol	Isenção
2940	Açúcares quimicamente puros, excepto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres e ésteres de açúcares, e seus sais, excepto os produtos das posições 2937, 2938 ou 2939 :	
2940 00 90	- Outros	Isenção
2941	Antibióticos:	
2941 10	- Penicilinas e seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico; sais destes produtos :	Isenção

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
3001	Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extractos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições :	
3001 90	- Outros:	
	-- Outros:	
3001 90 91	--- Heparina e seus sais	Isenção
3501	Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína :	
3501 10	- Caseínas :	
3501 10 10	-- Destinadas à fabricação de fibras têxteis artificiais ²	Isenção
3501 10 50	-- Destinadas a usos industriais, excepto fabricação de produtos alimentares ou forrageiros ²	Isenção
3501 10 90	-- Outras	Isenção
3501 90	- Outros:	Isenção
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados :	
3505 10	- Dextrinas e outros amidos e féculas modificados :	
3505 10 10	-- Dextrinas	EA
	-- Outros amidos e féculas modificados :	
3505 10 50	--- Amidos e féculas esterificados ou eterificados	Isenção
3505 10 90	--- Outros	EA
3505 20	- Colas	EA max

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
3506	Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg :	
ex 3506 10 00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg: -- Á base de emulsões de silicato de sódio ou de resina	Isenção
	- Outros:	
ex 3506 99 00	-- Outros --- Á base de emulsões de silicato de sódio ou de resina	Isenção
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo : aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições :	
3809 10	- Á base de matérias amiláceas :	EA max
	- Outros:	
ex 3809 91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou em indústrias semelhantes: --- Contendo amido ou produtos derivados de amido	Isenção
ex 3809 92	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes: --- Contendo amido ou produtos derivados de amido	Isenção
ex 3809 93	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou em indústrias semelhantes: --- Contendo amido ou produtos derivados de amido	Isenção
3823	- Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais :	
3823 13	-- Ácidos gordos do tall oil	Isenção

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos a preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições :	
ex 3824 10	- Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição: -- Á base de de resinas sintéticas	Isenção
3824 60	- Sorbitol, excepto da subposição 2905 44 :	EA
3824 90	- Outros:	
ex 3824 90 25	-- Pirolinhites (de cálcio, etc.); tartarato de cálcio em bruto; citrato de cálcio em bruto: --- Citrato de cálcio em bruto	Isenção
	-- Outros:	
ex 3824 90 90	--- Outros: ---- Produtos do cracking de sorbitol	Isenção
3911	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfuretos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :	
ex 3911 10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos -- Adesivos à base de emulsões de resina	Isenção
3911 90	- Outros:	
ex 3911 90 10	-- Produtos de polimerização de reorganização ou de condensação, mesmo modificados quimicamente : --- Adesivos à base de emulsões de resina	Isenção
ex 3911 90 90	-- Outros: --- Adesivos à base de emulsões de resina	Isenção

Código NC	Designação	Taxa do direito ¹
3913	Polímeros naturais (por exemplo: ácido alginico) e polímeros naturais modificados (por exemplo: proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias :	
3913 90	- Outros:	
ex 3913 90 90	-- Outros:	
	--- Dextrana	Isenção
	--- Outros, excluindo proteínas endurecidas	Isenção

¹ Os montantes dos elementos agrícolas (EA), que podem estar sujeitos a um direito máximo, são os direitos fixados na Pauta Aduaneira Comum sob a forma de um montante específico ou de uma referência ao Anexo I da Pauta Aduaneira Comum (Regulamento (CEE) nº 2658/87 de 23 de Julho de 1987, alterado).

² A classificação nesta subposição está sujeita às condições fixadas na legislação comunitária na matéria.

PROTOCOLO Nº 3
relativo à definição da noção de "produtos originários" e
aos métodos de cooperação administrativa

ÍNDICE

- TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS**
- Artigo 1º Definições
- TÍTULO II DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"**
- Artigo 2º Requisitos gerais
 - Artigo 3º Acumulação bilateral da origem
 - Artigo 4º Produtos inteiramente obtidos
 - Artigo 5º Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes
 - Artigo 6º Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes
 - Artigo 7º Unidade de qualificação
 - Artigo 8º Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas
 - Artigo 9º Sortidos
 - Artigo 10º Elementos neutros
- TÍTULO III REQUISITOS TERRITORIAIS**
- Artigo 11º Princípio da territorialidade
 - Artigo 12º Transporte directo
 - Artigo 13º Exposições
- TÍTULO IV DRAUBAQUE OU ISENÇÃO**
- Artigo 14º Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros
- TÍTULO V PROVA DE ORIGEM**
- Artigo 15º Requisitos gerais
 - Artigo 16º Procedimento de emissão de certificados de circulação EUR. 1
 - Artigo 17º Emissão a *posteriori* de certificados de circulação EUR. 1
 - Artigo 18º Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR. 1
 - Artigo 19º Emissão de certificados de circulação EUR. 1 com base numa prova de origem emitida anteriormente
 - Artigo 20º Condições para efectuar a declaração na factura
 - Artigo 21º Exportadores autorizados
 - Artigo 22º Prazo de validade da prova de origem
 - Artigo 23º Apresentação da prova de origem
 - Artigo 24º Importação em remessas escalonadas
 - Artigo 25º Isenções da prova de origem
 - Artigo 26º Documentos comprovativos
 - Artigo 27º Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos
 - Artigo 28º Discrepâncias e erros formais
 - Artigo 29º Montantes expressos em ecus

TÍTULO VI MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

- Artigo 30º Assistência mútua
- Artigo 31º Controlo da prova de origem
- Artigo 32º Resolução de litígios
- Artigo 33º Sanções
- Artigo 34º Zonas francas

TÍTULO VII CEUTA E MELILHA

- Artigo 35º Aplicação do Protocolo
- Artigo 36º Condições especiais

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente protocolo:

- a) "Fabrico» é qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) "Matéria" é qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado no fabrico do produto;
- c) "Produto" é o produto objecto da operação, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) "Mercadorias" são simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) "Valor aduaneiro" é o valor definido nos termos do Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) "Preço à saída da fábrica" é o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante na Comunidade ou nas Ilhas Faroé em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;
- g) "Valor das matérias" é o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou nas Ilhas Faroé;
- h) "Valor das matérias originárias" é o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g) aplicada *mutatis mutandis*;
- i) "Valor acrescentado" é o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados que não eram originários do país em que foram obtidos;
- j) "Capítulos" e "posições" são os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente protocolo como «Sistema Harmonizado» ou "SH";
- k) "Classificado" refere-se à classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) "Remessa" são os produtos enviados simultaneamente de um mesmo exportador para um mesmo destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única.
- m) "Territórios" inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

Artigo 2º

Requisitos Gerais

1. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários da Comunidade:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 4º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º do presente protocolo;
2. Para efeitos de aplicação do presente acordo, são considerados originários das Ilhas Faroé:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos nas Ilhas Faroé, na acepção do artigo 4º do presente protocolo;
 - b) Os produtos obtidos nas Ilhas Faroé, em cujo fabrico sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas nas Ilhas Faroé a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º do presente protocolo.

Artigo 3º

Acumulação bilateral da origem

1. As matérias originárias da Comunidade são consideradas matérias originárias das Ilhas Faroé quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as referidas no nº 1 do artigo 6º do presente protocolo.
2. As matérias originárias das Ilhas Faroé são consideradas matérias originárias da Comunidade quando tiverem sido incorporadas num produto obtido neste último território, não sendo necessário que essas matérias aí tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, desde que tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as referidas no nº 1 do artigo 6º do presente protocolo.

Artigo 4º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos quer na Comunidade, quer nas Ilhas Faroé:
 - a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
 - b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou das Ilhas Faroé pelos respectivos navios;
 - g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
 - h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;
 - i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
 - j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
 - k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).
2. As expressões «respectivos navios» e «respectivos navios-fábrica», referidas nas alíneas f) e g) do nº 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:
 - a) registados ou matriculados num Estado-membro da CE ou nas Ilhas Faroé;
 - b) que arvoreem pavilhão de um Estado-membro da CE ou das Ilhas Faroé;
 - c) que sejam propriedade, pelo menos em 50 por cento, de nacionais dos Estados-membros da CE ou das Ilhas Faroé, ou de uma sociedade com sede num destes Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-membros da CE ou das Ilhas Faroé, e em que, além disso, no que diz respeito às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por aqueles Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;
 - d) cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-membros da CE ou das Ilhas Faroé;
 - e) cuja tripulação seja constituída, pelo menos em 75 por cento, por nacionais dos Estados-membros da CE ou das Ilhas Faroé.

Artigo 5º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes

1. Para efeitos de aplicação do artigo 2º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas na lista do Anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo presente Acordo, as operações de complemento de fabrico ou transformações que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas no fabrico desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições estabelecidas na referida lista, for utilizado no fabrico de outro produto, não lhe são aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas no seu fabrico.

2. Não obstante o disposto no nº 1, as matérias não originárias que, em conformidade com as condições estabelecidas na lista, não devem ser utilizadas no fabrico de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:

- a) O seu valor total não exceda 10 por cento do preço à saída da fábrica do produto;
- b) Quando não sejam excedidas quaisquer das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão da aplicação do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos abrangidos pelos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Aplica-se o disposto nos nºs 1 e 2, excepto nos casos previstos no artigo 6º.

Artigo 6º

Operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes

1. Sem prejuízo do nº 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 5º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou transformações:

- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o seu transporte e armazenagem (ventilação, estendedura, secagem, refrigeração, colocação em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias, extracção de partes deterioradas e operações similares);
- b) Simples operações de extracção do pó, crivação, escolha, classificação e selecção (incluindo a composição de sortidos de artigos), lavagem, pintura e corte;
- c)
 - i) Mudança de embalagem e fraccionamento e reunião de embalagens;
 - ii) Simples acondicionamento em garrafas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, etc., e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- d) Aposição nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, etiquetas ou outros sinais distintivos similares;

- e) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, sempre que um ou vários dos componentes da mistura não satisfaçam as condições estabelecidas no presente protocolo, necessárias para serem considerados originários da Comunidade ou da Ilhas Faroé;
 - f) Simples reunião de partes, a fim de constituir um produto completo;
 - g) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a f);
 - h) Abate de animais.
2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou nas Ilhas Faroé a um dado produto são consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou transformações a que o produto foi submetido deve ser considerada como insuficiente na acepção do nº 1.

Artigo 7º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Dáí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente protocolo aplicar-se-ão a cada um dos produtos considerado individualmente.
2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, devem igualmente ser consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 8º

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 9º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando a totalidade dos produtos que o compõem forem originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 por cento do preço à saída da fábrica do sortido.

Artigo 10º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem:

- a) da energia eléctrica e do combustível;
- b) das instalações e do equipamento;
- c) das máquinas e das ferramentas;
- d) das mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto,

eventualmente utilizados no fabrico do referido produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 11º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou nas Ilhas Faroé.
2. Se as mercadorias exportadas da Comunidade ou das Ilhas Faroé para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas como não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) as mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas, e
 - b) não foram submetidas a outras manipulações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.

Artigo 12º

Transporte directo

1. O regime preferencial previsto no Acordo aplica-se exclusivamente aos produtos que, satisfazendo as condições estabelecidas no presente protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e as Ilhas Faroé. No entanto, o transporte dos produtos que constituam uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não tenham sido submetidos a outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

O transporte por canalização (conduta) dos produtos originários pode efectuar-se através de um outro território que não o da Comunidade ou das Ilhas Faroé.
2. A prova de que as condições estabelecidas no nº 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:

- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte, desde o país de exportação, através do país de trânsito, ou
- b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito de que constem:
 - i) uma descrição exacta dos produtos;
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos, com indicação eventual dos navios ou de outros meios de transporte utilizados e
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito, ou
- c) Na sua falta, de quaisquer outros documentos comprovativos.

Artigo 13º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num outro país e serem vendidos, após a exposição, para importação na Comunidade ou nas Ilhas Faroé, beneficiam, na importação, do disposto no Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou das Ilhas Faroé para o país onde se realiza a exposição e os expôs nesse país;
 - b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou nas Ilhas Faroé;
 - c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que se encontravam quando foram enviados para a exposição;
 - d) A partir do momento da sua expedição para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da demonstração nessa exposição.
2. Deve ser emitida uma prova de origem, em conformidade com o disposto no Título V, e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser pedida uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.
3. O nº 1 aplica-se às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 14º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1. As matérias não originárias utilizadas no fabrico de produtos originários da Comunidade ou das Ilhas Faroé para as quais é emitida uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade ou nas Ilhas Faroé, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.
2. A proibição prevista no nº 1 aplica-se a qualquer medida de restituição, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável na Comunidade ou nas Ilhas Faroé a matérias utilizadas no fabrico e a produtos abrangidos pela alínea a) do nº 1, desde que essa medida conceda, expressamente ou de facto, essa restituição, dispensa do pagamento ou não pagamento, quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos se destinam ao consumo interno na Comunidade ou nas Ilhas Faroé.
3. O exportador de produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer altura, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos adequados comprovativos de que não foi obtido nenhum draubaque no que respeita às matérias não originárias utilizadas no fabrico dos produtos em causa e de que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.
4. O disposto nos nºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens, na acepção do nº 2 do artigo 7º, aos acessórios, peças sobresselentes e ferramentas, na acepção do artigo 8º, e aos sortidos, na acepção do artigo 9º, sempre que sejam não originários.
5. O disposto nos nºs 1 a 4 aplica-se unicamente às matérias a que se aplica o Acordo. Além disso, não prejudica a aplicação de um regime de restituições à exportação relativamente aos produtos agrícolas, aplicável na exportação em conformidade com as disposições do Acordo.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 15º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, quando da sua importação nas Ilhas Faroé, e os produtos originários das Ilhas Faroé, quando da sua importação na Comunidade, beneficiam das disposições do presente Acordo mediante apresentação:
 - a) de um certificado de circulação EUR. I, cujo modelo consta do Anexo III, ou
 - b) nos casos referidos no nº 1 do artigo 20º, de uma declaração, cujo texto é apresentado no Anexo IV, feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação (a seguir designada "declaração na factura").
2. Não obstante o disposto no nº 1, os produtos originários na acepção do presente protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 25º, das disposições do presente Acordo, sem que seja necessário apresentar nenhum dos documentos acima referidos.

Artigo 16º

Procedimento de emissão de certificados de circulação EUR. 1

1. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, unicamente mediante pedido por escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.
2. Para esse efeito, o exportador, ou o seu representante habilitado, deve preencher o certificado de circulação EUR.1 e o formulário do pedido, cujos modelos constam do Anexo III. Estes documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigido o Acordo, em conformidade com a legislação do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha do descritivo dos produtos e barrado o espaço em branco.
3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo.
4. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro da CE ou das Ilhas Faroé, quando as mercadorias a exportar puderem ser consideradas «produtos originários» da Comunidade ou das Ilhas Faroé e cumprirem os outros requisitos do presente protocolo.
5. As autoridades aduaneiras que emitem o certificado devem tomar as medidas necessárias de verificação do carácter originário dos produtos e do cumprimento dos outros requisitos do presente protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de qualquer documento comprovativo e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no nº 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos foi preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.
6. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 deve ser indicada na casa nº 11 do certificado.
7. O certificado de circulação EUR.1 é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos sejam efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 17º

Emissão a posteriori de certificados de circulação EUR.1

1. Não obstante o disposto no nº 7 do artigo 16º, o certificado de circulação EUR.1 pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
 - a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;
 - b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 se refere, bem como as razões do pedido.
3. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os documentos do processo correspondente.
4. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter uma das seguintes menções:

«NACHTRÄGLICH AUSGESTELLT», «DELIVRE A POSTERIORI», «RILASCIATO A POSTERIORI», «AFGEDEVEN A POSTERIORI», «ISSUED RETROSPECTIVELY», «UDSTEDT EFTERFØLGENDE», «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ», «EXPEDIDO A POSTERIORI», "EMITIDO A POSTERIORI", "ANNETTU JÄLKIKÄTEEN", "UTFARDATIEFTERHAND", "GIVIN EFTIRFYLGJANDI",
5. As menções referidas no nº 4 devem ser inscritas na casa «Observações» do certificado de circulação EUR.1.

Artigo 18º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via que tenha por base os documentos de exportação em posse dessas autoridades.
2. A segunda via assim emitida deve conter uma das seguintes menções:

«DUPLIKAT», «DUPLICATA», «DUPLICATO», «DUPLICAAT», «DUPLICATE», «ΑΝΤΙΓΡΑΦΟ», «DUPLICADO», «SEGUNDA VIA», "KAKSOISKAPPALE", "TVITAK".
3. As menções referidas no nº 2 devem ser inscritas na casa «Observações» da segunda via do certificado de circulação EUR.1.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado EUR.1 original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 19º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 com base numa prova de origem emitida anteriormente

Quando os produtos originários forem colocados sob controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou nas Ilhas Faroé, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 é sempre possível para a expedição total ou parcial destes produtos para outra parte do território da Comunidade ou das Ilhas Faroé. O(s) certificado(s) de circulação EUR.1 de substituição será (serão) emitido(s) pela estância aduaneira sob cujo controlo se encontram os produtos.

Artigo 20º

Condições para efectuar uma declaração na factura

1. Nos termos do nº 1, alínea b), do artigo 15º, uma declaração na factura pode ser efectuada:
 - a) por um exportador autorizado, na acepção do artigo 21º;
 - b) por qualquer exportador no que diz respeito a qualquer remessa que consista numa ou mais embalagens contendo produtos originários cujo valor total não exceda 6 000 ECU.
2. Pode ser efectuada uma declaração na factura se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade ou das Ilhas Faroé e cumprirem os outros requisitos previstos no presente protocolo.
3. O exportador que faz a declaração na factura deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos adequados comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
4. A declaração na factura é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto é apresentado no Anexo IV, utilizando uma das versões linguísticas previstas no referido anexo em conformidade com a legislação do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.
5. As declarações na factura devem ostentar a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 21º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito perante as autoridades aduaneiras do país de exportação a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.
6. A declaração na factura pode ser efectuada pelo exportador quando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, sob condição de ser apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 21º

Exportadores autorizados

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo do presente acordo a efectuar declarações na factura, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que para o efeito pretendam ser autorizados, devem oferecer, a contento das autoridades aduaneiras, todas as garantias necessárias para que se possa controlar o carácter originário dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
3. As autoridades aduaneiras atribuem ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura.
4. As autoridades aduaneiras controlam o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.

5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no nº 1, não preencher as condições referidas no nº 2 ou fizer uso incorrecto da autorização.

Artigo 22º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação referido no nº 1 pode ser aceite para efeitos da aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se deva a circunstâncias excepcionais.
3. Nos outros casos em que a apresentação é feita fora do prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem se os produtos lhes tiverem sido apresentados antes do termo do referido prazo.

Artigo 23º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir uma tradução da prova de origem. Podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador segundo a qual os produtos satisfazem as condições exigidas para efeitos da aplicação do presente acordo.

Artigo 24º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, forem importados em remessas escalonadas os produtos desmontados ou não reunidos na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, das Secções XVI e XVII ou das posições nºs 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem relativamente a esses produtos às autoridades aduaneiras quando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 25º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente protocolo e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade

de tal declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira C2/CP3 ou numa folha de papel anexo a esse documento.

2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.
3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder 500 ECU no caso de pequenas remessas ou 1 200 ECU no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 26º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no nº 3 do artigo 16º e no nº 3 do artigo 20º, utilizados como comprovativos de que os produtos ao abrigo de um certificado de circulação EUR.1 ou de uma declaração na factura podem ser considerados como produtos originários da Comunidade ou das Ilhas Faroé e que satisfazem os outros requisitos previstos no presente protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou nos seus registos contabilísticos internos;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou nas Ilhas Faroé, sempre que estes documentos sejam utilizados em conformidade com a legislação nacional;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou transformações realizadas na Comunidade ou nas Ilhas Faroé, emitidos na Comunidade ou nas Ilhas Faroé, sempre que estes documentos sejam utilizados em conformidade com a legislação nacional;
- d) Certificados de circulação EUR.1 ou declarações na factura comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos na Comunidade ou nas Ilhas Faroé em conformidade com o presente protocolo.

Artigo 27º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 deve conservar durante, pelo menos, três anos os documentos referidos no nº 3 do artigo 16º.
2. O exportador que efectua uma declaração na factura deve conservar durante, pelo menos, três anos a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no nº 3 do artigo 20º.
3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 devem conservar durante, pelo menos, três anos o formulário do pedido referido no nº 2 do artigo 16º.
4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar durante, pelo menos, três anos os certificados de circulação EUR.1 e as declarações na factura que lhes forem apresentados.

Artigo 28º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações prestadas na prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais óbvios, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 29º

Montantes expressos em ecus

1. O contravalor em moeda nacional do país de exportação do montante expresso em ecus será fixado pelo país de exportação e comunicado aos países de importação por intermédio da Comissão Europeia.
2. Quando o montante for superior ao montante correspondente fixado pelo país de importação, este último aceitá-lo-á se os produtos estiverem facturados na moeda do país de exportação. Se os produtos estiverem facturados na moeda de outro Estado-membro da CE, o país de importação reconhecerá o montante notificado pelo país em causa.
3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor, nessa moeda, dos montantes expressos em ecus no primeiro dia útil de Outubro de 1996.
4. Os montantes expressos em ecus e o seu contravalor nas moedas nacionais dos Estados-membros da CE e das Ilhas Faroé serão revistos pelo Comité Misto a pedido da Comunidade ou das Ilhas Faroé. Ao proceder a essa revisão, o Comité Misto assegurará que os montantes a utilizar em moeda nacional não diminuam e considerará, além disso, a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, o Comité Misto pode decidir alterar os montantes expressos em ecus.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ARTIGO 30º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados-membros da CE e das Ilhas Faroé fornecer-se-ão, através da Comissão Europeia, espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados e das declarações na factura.

2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente protocolo, a Comunidade e as Ilhas Faroé assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 31º

Controlo da prova de origem

1. O controlo a posteriori da prova de origem efectuar-se-á por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, ao carácter originário dos produtos em causa ou ao cumprimento dos outros requisitos previstos no presente protocolo.
2. Para efeitos de aplicação do nº 1, as autoridades aduaneiras do país de importação reenviam o certificado de circulação EUR.1 e a factura caso esta tenha sido apresentada, a declaração na factura, ou uma fotocópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, comunicando-lhes, se necessário, as razões que justificam a realização de um inquérito. Em apoio ao pedido de controlo a posteriori devem ser enviados todos os documentos e informações obtidas que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.
3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, essas autoridades podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou efectuar qualquer outro controlo que considerem adequado.
4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos seus resultados com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados como produtos originários da Comunidade ou das Ilhas Faroé e se satisfazem os outros requisitos previstos no presente protocolo.
6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de dez meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 32º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 31º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente protocolo, os mesmos serão submetidos ao Comité Misto.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação do referido Estado.

Artigo 33º

Sanções

Serão aplicadas sanções a qualquer pessoa que emita ou mande emitir um documento contendo dados inexactos com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 34º

Zonas francas

1. A Comunidade e as Ilhas Faroé tomarão todas as medidas necessárias para assegurar que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem, que no decurso do seu transporte permaneçam numa zona franca situada no seu território, não sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das manipulações usuais destinadas à sua conservação no seu estado inalterado.
2. Em derrogação do nº 1, quando os produtos originários da Comunidade ou das Ilhas Faroé, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado EUR.1 a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação estiver em conformidade com as disposições do presente protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 35º

Aplicação do Protocolo

1. O termo "Comunidade" utilizado no artigo 2º não abrange Ceuta nem Melilha.
2. Os produtos originários das Ilhas Faroé, importados em Ceuta ou em Melilha, beneficiam, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que é aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do Protocolo nº 2 dos Actos de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. As Ilhas Faroé concederão às importações dos produtos abrangidos pelo acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que é concedido ao produtos importados e originários da Comunidade.
3. Para efeitos de aplicação do nº 2, no que respeita aos produtos originários de Ceuta e de Melilha, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis*, sob reserva das condições especiais definidas no artigo 36º.

Artigo 36º

Condições especiais

1. Sob reserva de terem sido objecto de transporte directo em conformidade com o artigo 12º, consideram-se:
 - 1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
 - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, na acepção do artigo 5º do presente protocolo, ou
 - ii) esses produtos sejam originários das Ilhas Faroé ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 1 do artigo 6º.
 - 2) Produtos originários das Ilhas Faroé:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos nas Ilhas Faroé;
 - b) Os produtos obtidos nas Ilhas Faroé, em cujo fabrico sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes, na acepção do artigo 5º do presente protocolo, ou
 - ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, na acepção do presente protocolo, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações que excedam as operações de complemento de fabrico ou transformações insuficientes referidas no nº 1 do artigo 6º.
2. Ceuta e Melilha são considerados como um único território.
3. O exportador ou o seu representante habilitado deve apor as menções "Ilhas Faroé" e "Ceuta e Melilha" na casa nº 2 do certificado de circulação EUR.1 ou na declaração na factura. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, o carácter originário deve ser indicado na casa nº 4 dos certificados de circulação EUR.1 ou das declarações na factura.
4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente protocolo em Ceuta e Melilha.

ANEXO I

Notas introdutórias da lista do Anexo II

Nota 1:

A referida lista estabelece as condições necessárias para que os produtos sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 5º do protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.
- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar, em alternativa, por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplica-se o disposto no artigo 5º do protocolo no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados no fabrico de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica na Comunidade ou nas Ilhas Faroé.

Por exemplo:

Um motor da posição nº 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 por cento do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição nº 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição nº ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica da Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformações que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou transformações inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabrico mas não num estágio posterior.
- 3.3. Sem prejuízo da Nota 3.2, quando uma regra especifica que podem ser utilizadas "matérias de qualquer posição", podem igualmente ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter. Todavia, a expressão "fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição nº ..." significa que podem ser utilizadas unicamente as matérias classificadas na mesma posição do produto com uma designação diferente da atribuída ao produto na coluna 2.
- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições SH 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede evidentemente a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (Ver igualmente a Nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição nº 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabrico.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex Capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão "fibras naturais" utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição nº 0503, seda das posições nºs 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições nºs 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições nºs 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições nºs 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas", e "matérias destinadas ao fabrico do papel", utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para o fabrico de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas" utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições nºs 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 por cento ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na Nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,

- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas no fabrico de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género "Agave",
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de polisulfureto de fenileno sintéticas descontínuas,
- fibras de policloreto de vinilo sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição nº 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição nº 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição nº 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 por cento, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição nº 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição nº 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição nº 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 por cento do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição nº 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido de algodão da posição nº 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição nº 5205 e de tecido sintético da posição nº 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

Por exemplo:

Uma carpete tufada fabricada com fios artificiais e fios de algodão e com reforço de juta é um produto misto dado que são utilizadas três matérias têxteis de base. Podem, pois, ser utilizadas quaisquer matérias não originárias que estejam num estágio de fabrico posterior ao permitido pela regra, contanto que o peso total do seu conjunto não exceda, em peso, 10 por cento do peso das matérias têxteis da carpete. Assim, o reforço de juta e/ou os fios artificiais podem ser importados nesse estágio de fabrico, desde que estejam reunidas as condições relativas ao peso.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não" a tolerância é de 20 por cento no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 por cento no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 por cento do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da Nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos Capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discricção no fabrico de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos Capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos Capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado"¹;
 - c) Cracking;
 - d) Reforming;
 - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização.

¹ Ver nota explicativa adicional 4(b) do capítulo 27 da Nomenclatura combinada.

7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como “tratamento definido” as seguintes operações:

- a) Destilação no vácuo;
- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito “apertado”¹;
- c) Cracking;
- d) Reforming;
- e) Extração por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (oleum), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- i) Isomerização;
- k) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 por cento do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) (Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710), desparafinagem por um processo diferente da simples filtração;
- m) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710), tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250°, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- n) (Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710), destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 por cento à temperatura de 300°, segundo o método ASTM D 86;
- o) (Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos), tratamento por descargas eléctricas de alta frequência.

7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

¹ Ver alínea b) da Nota Explicativa complementar 4 do Capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pelo Acordo. É, pois, necessário consultar as outras partes do Acordo.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)

Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do Capítulo 1 utilizados devem ser inteiramente obtidos
Capítulo 2	Carnes e miudezas comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 1 e 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
Capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex Capítulo 04	Leite e laticínios, ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas, - os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados devem ser já originários; - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 05	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 5 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfectação, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali
Capítulo 06	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação na qual: - todas matérias do Capítulo 6 utilizadas devem ser inteiramente obtidas e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 07	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 7 utilizadas devem ser inteiramente obtidas

Capítulo 08	Frutas comestíveis; cascas de citrinos ou de melões	Fabricação na qual: - todas as frutas utilizadas devem ser inteiramente obtidas, e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 09	Café, chá, malte e especiarias, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 9 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição.	
Capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 10 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte, amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados devem ser inteiramente obtidos	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós dos legumes de vagem secos da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 12 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleoresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 1301 utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias péctidas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados: - Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados - Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	

Capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 14 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves domésticas, excepto as das posições 0209 e 1503: - Gorduras de ossos e gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207
1502	Gorduras de animais da espécie bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503: - Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou dos ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1504 Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
ex 1505	Lanolina refinada	Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: - Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1506

	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
de 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções	
	- Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
	- Fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba	Fabricação a partir das matérias das posições 1507 a 1515
	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: - todas as matérias do Capítulo 2 utilizadas devem ser inteiramente obtidas - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513.
1517	Margarina: misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: - todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas devem ser inteiramente obtidas; - todas as matérias vegetais utilizadas devem ser inteiramente obtidas. Podem, no entanto, ser utilizadas as matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação a partir dos animais do Capítulo 1. Todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas.
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto

1702	<p>Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:</p> <p>- Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras</p> <p>- Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 1702</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser já originárias</p>	
ex 1703	Melaços, resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto	
1704	Produtos de confeitaria (incluindo o chocolate branco), sem cacau	<p>Fabricação na qual:</p> <p>- todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>e</p> <p>- o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	<p>Fabricação na qual:</p> <p>- todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto,</p> <p>e</p> <p>- o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
1901	<p>Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sémolas, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculados numa base totalmente desengordurada não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5%, em peso, calculado numa base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:</p>		

	<p>- Extractos de malte</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de cereais do Capítulo 10</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto obtido, e - o valor de todas as matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
1902	<p>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, alitria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz mesmo preparado:</p> <p>- contendo em peso 20% ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p> <p>- contendo em peso 20% ou mais de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos</p>	<p>Fabricação na qual os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) devem ser inteiramente obtidos, e - todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas
1903	<p>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108.</p>
1904	<p>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção (por exemplo: flocos de milho, "corn flakes"); cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (excepto farinha e sémola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:</p>	<p>Fabricação:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a partir de matérias de qualquer posição, excepto das matérias da posição 1806, - na qual os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e seus derivados) utilizadas devam ser inteiramente obtidos, e - na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
1905	<p>Produtos de padaria, pasteleria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hósteas, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do Capítulo 11</p>
ex capítulo 20	<p>Preparações de produtos horticolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto:</p>	<p>Fabricação na qual todas as frutas e legumes utilizados devem ser inteiramente obtidos</p>

ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5%, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sémolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservadas em açúcar (passadas por calda, glaceadas ou cristalizadas)	Fabricação na qual o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
2007	Doces, geleias, «marmelades», purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2008	- Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool - Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho - Outras, excepto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual o valor das frutas de casca rija e dos grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas deve exceder 60% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate, de chicória torrada e outros sucedâneos do café	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - a chicória utilizada deve ser inteiramente obtida
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos, farinha de mostarda e mostarda preparada - Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos - Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas, preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005
ex 2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor das matérias do Capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto, e - os sumos de frutas (excepto os sumos de frutas de ananás, de lima e de toranja) utilizados devem ser já originários

2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: - a partir de matérias não classificadas nas posições 2207 ou 2208, e - na qual as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas devem ser inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5%	
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e pellets de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias dos Capítulos 2 e 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40%, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado deve ser inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos resultantes da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual as azeitonas utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2309	Preparações dos tipos utilizados em alimentação de animais	Fabricação na qual: - os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados devem ser já originários - todas as matérias do Capítulo 3 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do Capítulo 24 utilizadas devem ser inteiramente obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70%, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados devem ser já originários	

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário
(1)	(2)	(3) ou (4)
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65% do seu volume até 250°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzeno), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem classificar-se numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
2712	Vaselina, parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de terra, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos específicos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3

(2) Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2

2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos, compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto.
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3

ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzenos, toluenos, xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol ou de glicerina	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 2905. Contudo, os alcoolatos metálicos da presente posição podem ser utilizados, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e paroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	- Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados - Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor das matérias das posições n.ºs 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

(1) Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3

ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto
3002	<p>Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes</p>	
	<p>- Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>
	<p>- Outros:</p>	
	<p>-- Sangue humano</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>
	<p>-- Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>
	<p>-- Constituintes do sangue excepto os anti-soros, a hemoglobina e as soro-globulinas</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>
	<p>-- Hemoglobina, globulinas sanguíneas e soro-globulinas</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>
	<p>-- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Todavia, as matérias aqui referidas só podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>

3003 e 3004	<p>Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006)</p> <p>- Obtidos a partir de anicacina da posição 2941</p> <p>- outros</p>	<p>Fabricação na qual: todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço à saída da fábrica do produto.</p> <p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004 desde que o seu valor não exceda, no total, 20% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex Capítulo 31	Adubos ou fertilizantes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3105	<p>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 Kg, excepto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Nitrato de sódio - Cianamida cálcica - Sulfato de potássio - Sulfato de magnésio e de potássio 	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto 	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Todavia, as matérias da posição 3205 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo matérias de outro "grupo" ⁽²⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo" desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: - Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto	

(1) Segundo a Nota 3 do Capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do Capítulo 32.

(2) Entende-se por "grupo", qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula

(3) Os tratamentos definidos são expostos nas Notas introdutórias 7.1 e 7.3

	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto: - óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516 - ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823 - produtos da posição 3404. Contudo, estas matérias podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 35	Matérias albuminóides; amidos ou féculas, modificados; colas, enzimas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados à excepção dos amidos e féculas esterificados ou eterificados; colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados: - Éteres e ésteres de amidos ou féculas - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505 Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto matérias da posição 1108	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirotécnicas; matérias inflamáveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

3701	<p>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos:</p> <p>- Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor, no total, não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto</p>
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia (copiagem) instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 ou 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição, desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	<p>- Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos</p> <p>- Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30%, em peso, de grafite com óleos minerais</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3403 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto</p>	<p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex 3803	Resina líquida "tall-oil" refinada	Refinação da resina líquida tall-oil em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resínicos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfectantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou com preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
3810	Preparações para decapagem: de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar, metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3811	Preparações antidefonantes, inibidores de oxidação, aditivos pepuzantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	- Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 3811 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70%, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3822	Reagentes de diagnósticos ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais - Ácidos gordos monocarboxílicos industriais: óleos ácidos de refinação - Álcoois gordos industriais	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente do do produto. Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto das outras matérias da posição 3823

3824

Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições:

- Os seguintes produtos desta posição:
Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais
Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres
Sorbitol, excepto da posição 2905

Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais

Permutadores de iões

Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas

Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases

Águas e resíduos amoniacaais provenientes da depuração do gás de iluminação

Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres

Óleos de fusel e óleo de Dippel

Misturas de sais com diferentes anões

Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis

- Outros

Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias classificadas na mesma posição que o produto desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto

Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto

Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto

3901 a 3915

Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plásticos; excepto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:

	- Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99% do teor total do polímero	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de qualquer das matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3907	- Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição, desde que o seu valor não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	
	- Poliésteres	Fabricação na qual o valor das matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)	
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor das matérias classificadas na mesma posição que o produto não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	
3916 a 3921	Produtos semitransformados e artigos de plástico, excepto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir: - Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície - Outros: - Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99% do teor do polímero	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

⁽¹⁾ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido

	-- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do Capítulo 39 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias classificadas na mesma posição do produto não deve exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	- Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
	- Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabricação na qual o valor das matérias da mesma posição que o produto não pode exceder 20% do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron ⁽²⁾	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
3922 a 3926	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural	
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem amovíveis para pneumáticos e "flaps", de borracha		
	- Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos usados ou de protectores maciços ou ocos	
	- Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida	

(1) No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido

(2) Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica - medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e. factor de obscurecimento) - é inferior a 2%

ex Capítulo 41	Peles (excepto peles com pêlo) e couros, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos
4104 a 4107	Couros e peles depilados, excepto das posições 4108 ou 4109	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas ou Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
4109	Couros e peles, envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4107 desde que o seu valor não exceda 50% de preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4302	Peles com pêlo (peleteria), curtidas ou acabadas, reunidas: - Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes - Outros	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou acabadas, não reunidas Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo (peleteria)	Fabricação a partir de peles com pêlo (peleteria) curtidas ou acabadas, não reunidas da posição 4302
ex Capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4408	Folhas para folheados e folhas para contraplacados ou comprensados e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes, de espessura não superior a 6 mm	Corte, aplainamento, polimento ou união por malhetes
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas ou faces, mesmo aplainada, polida ou unida por malhetes	

	- Polida ou unida por malhetes	Polimento ou união por malhetes
	- Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras de madeira
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, domas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho
ex 4418	- Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")
ex 4421	-Baguetes e cercaduras de madeira Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação de baguetes e cercaduras Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à feira da posição 4409
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do Capítulo 47
4816	Papel químico (papel carbono), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto os da posição 4809), "stencils" completos e chapas "offset", de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47

4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais (cartões-postais) não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão: caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4818	Papel higiênico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, carruchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do Capítulo 47
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas: textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
4909	Bilhetes-postais (cartões-postais), impressos ou ilustrados: cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos- -calendários para desfolhar: - Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão - Outros	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% de preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911
ex Capítulo 50	Seda, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda
5004 a ex 5006	Fios de seda ou desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fiação, - outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

5111 a 5113	<p>Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>	
ex Capítulo 52	Algodão, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	<p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel 	
5208 a 5212	<p>Tecidos de algodão:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha 	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

	- Outros	<p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinúas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>
ex Capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	<p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fição, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5309 a 5311	<p>Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de fios simples⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinúas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	<p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5407 a 5408	<p>Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham fios de borracha - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios simples⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de caíro, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória n.º 5

5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - seda crua ou desperdícios de seda, cardada, penteada ou preparada de outro modo para fiação, - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: - Que contenham fios de borracha - Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fios de cairo, - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 56	Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, excepto:	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fios de cairo, - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis ou - matérias destinadas à fabricação do papel
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

	<p>- Feltros agulhados</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais ou - matérias químicas ou pastas têxteis <p>Todavia:</p> <ul style="list-style-type: none"> - fios de filamentos de polipropileno da posição 5402 - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, <p>cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína ou - matérias químicas ou pastas têxteis
5604	<p>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Fios e cordas de borracha revestidos de têxteis - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis</p> <p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação. - matérias químicas ou pastas têxteis ou - de matérias destinadas à fabricação do papel
5605	<p>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal:</p>	<p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação - matérias químicas ou pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matéria têxteis constam da nota introdutória n° 5

5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chainette")	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas penteadas nem transformadas de outro modo para a fição - matérias químicas, de pastas têxteis, ou - matérias destinadas à fabricação do papel
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: - De feltros agulhados - De outros feltros - Outros	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais ou - matérias químicas ou pasta têxtil No entanto: - filamentos de polipropileno da posição 5402, - fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506 ou - cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, podem ser utilizados desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição ou - matérias químicas ou pasta têxtil Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fios de cairo, - fios sintéticos ou filamentos artificiais, - fibras naturais ou - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fição
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas, tapeçarias; passamanarias, bordados, excepto: - Combinados com fios de borracha	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

	- Outros	<p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> -fibras naturais, -fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de de outro modo para a fiação, - matérias químicas ou pastas têxteis <p>ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47.5% do preço à saída da fábrica do produto</p>
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	<p>Fabricação na qual:</p> <ul style="list-style-type: none"> - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes: telas para decalque e tubos transparentes para desenho: telas preparadas para pintura: entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios
5902	<p>Telas para pneumáticos fabricados com fios de alta tenacidade de "nylon" ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raion de viscose:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Que contenham não mais de 90%, em peso, de têxteis - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis</p>
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plásticos, excepto os da posição 5902	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>ou</p>

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória nº 5

		Estampagem acompanhada de, pelo menos, uma operação de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto.
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: - Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias - Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais, - fios de caíro, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou de pastas têxteis ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: - Tecidos de malha - Outros tecidos de fios filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória

<p>5907</p>	<p>- Outros</p> <p>Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos análogos</p>	<p>Fabricação a partir de fios</p> <p>Fabricação a partir de fios ou</p> <p>Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto</p>
<p>5908</p>	<p>Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.</p> <p>- Camisas de incandescência, impregnadas</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados</p> <p>Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto</p>
<p>5909 a 5911</p>	<p>Artigos de matérias têxteis para usos técnicos:</p> <p>- Discos e anéis par. polir, excepto de feltro da posição 5911</p>	<p>Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310</p>

	<p>- Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911</p> <p>- Outros</p>	<p>Fabricação a partir⁽¹⁾</p> <p>- de fios de caíro</p> <p>- das seguintes matérias:</p> <p>- fios de politetrafluoroetileno⁽²⁾</p> <p>fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas,</p> <p>- fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de meta-fenileno-diamina e de ácido isoftálico,</p> <p>- monofios de politetrafluoroetileno⁽²⁾</p> <p>- fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenilenoterefta-lamida),</p> <p>- fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos⁽²⁾</p> <p>- monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodimetanol e de ácido isoftálico,</p> <p>- de fibras naturais</p> <p>- de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis</p> <p>Fabricação a partir de:⁽¹⁾</p> <p>-fios de caíro,</p> <p>-fibras naturais,</p> <p>-fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou</p> <p>-matérias químicas ou pastas têxteis</p>
Capítulo 60	Tecidos de malha	<p>Fabricação a partir de⁽¹⁾</p> <p>- fibras naturais,</p> <p>- fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação ou</p> <p>- matérias químicas ou pastas têxteis</p>
Capítulo 61	<p>Vestuário e seus acessórios, de malha:</p> <p>- Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria</p>	<p>Fabricação a partir de fios^{(1) (3)}</p>

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da Nota introdutória n.º 5

(2) A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel

(3) Ver Nota introdutória n.º 6

	- Outros	Fabricação a partir de: ⁽¹⁾ - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para fiação ou - matérias químicas ou pastas têxteis
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, com exclusão de:	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾⁽²⁾
ex 6202, ex 6204, ex 6206 ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fio ⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, "écharpes", lenços de pescoço, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:	
	- Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾
	- Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾⁽²⁾ ou Confeccção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termo fixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5% do preço à saída da fábrica do produto.
6217	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:	

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da Nota introdutória n.º 5

(2) Ver Nota introdutória n.º 6

	<ul style="list-style-type: none"> - Bordados - Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster alumizado - Entretelas para golas e punhos talhadas - Outros 	<p>Fabricação a partir de fios⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não bordado cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto⁽¹⁾</p> <p>Fabricação a partir de fios⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecido não revestido cujo valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto⁽¹⁾</p> <p>Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios⁽¹⁾</p>
ex Capítulo 63	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
6301 a 6304	<p>Cobertores e mantas, roupas de casa, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores</p> <ul style="list-style-type: none"> - De feltro, de falsos tecidos - Outros: - Bordados - Outros 	<p>Fabricação a partir de:⁽³⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - matérias químicas ou pastas têxteis <p>Fabricação a partir de fios simples crus⁽¹⁾⁽²⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados (excepto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto</p> <p>Fabricação a partir de fios simples crus⁽¹⁾⁽²⁾</p>
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	<p>Fabricação a partir de:⁽³⁾</p> <ul style="list-style-type: none"> - fibras naturais, - fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fição ou - matérias químicas ou pastas têxteis

(1) Ver Nota introdutória n.º 6

(2) Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver Nota introdutória n.º 6

(3) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da Nota introdutória n.º 5

6306	Encerados, velas para embarcações, para pranchas ou carros à vela, toldos e artigos de campismo: - de falsos tecidos - Outros	Fabricação a partir de:(1)(2) - fibras naturais - matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de fios simples crus (1)(2)
6307	Outros artefactos confeccionados incluídos os moldes para vestuário	Fabricação na qual o valor das matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecidos e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406
6406	Partes de calçado; palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarnecidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis(2)
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis(2)
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis, bengalas, assentos, chicotes, pingalins e suas partes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

(1) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da Nota introdutória nº 5

(2) Ver Nota introdutória nº 6

6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídas as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, cartão ou outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 70	Vidros e suas obras, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7003 ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não reflectoras	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo mas não emoldurado nem associado a outras matérias	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva, rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o seu valor não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto

7013	Objectos de vidro para o serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor desses objectos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7019	Obras (excepto os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: - mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios não coloridos, cortados ou não - lã de vidro.
ex Capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: - Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias não classificadas nas posições 7106, 7108 ou 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns
	- semimanufacturadas, ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto

7117	Bijutarias	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço, excepto	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7207	Produtos semimanufacturados, de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206
7217	Fios de ferro ou de aços não ligados	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, perfis de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218
7223	Fios de aços inoxidáveis	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, perfis de outros aços ligados, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço e aços não ligados	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224
ex Capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris ou trilhos, contracarris ou contratrilhos e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas (talas) de junção, coxins de trilho, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos ou carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206

7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO nº X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor não deve exceder 35% do preço à saída da fábrica do produto
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pilonos ou pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustrada), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções prefabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprio para construções	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, os perfis obtidos por soldadura da posição 7301 não podem ser utilizados
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor das matérias da posição 7315 utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto
7401	Mates de cobre; cobre de cimentação (precipitado de cobre)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas: - Cobre afinado - Ligas de cobre e cobre afinado, contendo outros elementos, em formas brutas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, desperdícios, resíduos e sucata de cobre
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

ex Capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio	
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50% do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no sistema harmonizado		
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7801	Chumbo em formas brutas: - Chumbo afinado	Fabricação a partir de obras de chumbo	

	- Outros	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação na qual as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
Capítulo 81	Outros metais comuns, trabalhados; obras de outros metais comuns: - Outros metais comuns, forjados; obras dessas matérias - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na mesma posição que a do produto não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das posições 8202 a 8205. Contudo, as ferramentas das posições 8202 a 8205 podem ser incluídas no sortido desde que o seu valor não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, torrear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) com lâminas cortantes ou serrilhadas, incluídas as podadeiras de lâminas móveis	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, podem ser utilizados cabos de metais comuns
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios e fechos automáticos para portas	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8302 podem ser utilizadas desde que o seu valor não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto

ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, as outras matérias da posição 8306 podem ser utilizadas, desde que o seu valor não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ⁽¹⁾	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor ou geradores de vapor (excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão); caldeiras denominadas de "água sobreaquecida"	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente das 8403 ou 8404	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores "diesel" ou "semi-diesel")	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8411	Turboreactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	

(1) Regra aplicável até 31 de Dezembro de 1998

ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluídas as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8418	Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8429	"Bulldozers", "angledozers", niveladoras, raspo-transportadoras ("scrapers"), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores: - Rolos ou cilindros compressores - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios: bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8431 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto

8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na mesma posição do produto só podem ser utilizadas até ao valor de 25% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8448	Máquinas e aparelhos, auxiliares, para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8452	Máquinas de costura, excepto as de coser (costurar) cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura: - Máquinas de costura que façam unicamente o ponto de lançadeira e cuja cabeça pese, no máximo, 16 Kg sem motor ou 17 Kg com motor - Outros	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, - o valor das matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas e - os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "cruchet" e o mecanismo de zigzague utilizados já são originários	
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466 e partes e acessórios, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e máquinas-ferramentas das posições 8456 e 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas: jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8503 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8501 e 8503 só podem ser utilizadas desde que o seu valor cumulado não exceda 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecidos como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do Capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, em exclusão dos produtos do Capítulo 37: - Moldes e matrizes galvânicos para a fabricação de discos - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8523 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) de radiotelefonía, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; máquinas fotográficas vídeo e outras câmaras de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25% do preço à saída da fábrica do produto

8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8527	Aparelhos receptores para radiotelegrafia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens, monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: - Destinadas para uso exclusivo ou principal em aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 8538 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto

ex 8541	Díodos, transistores e dispositivos semelhantes a semicondutores, com exclusão dos discos (wafers) ainda não cortados em microchapas	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e micro-conjuntos electrónicos	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas nas posições 8541 e 8542 só podem ser utilizadas se o valor cumulado não exceder 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação) com exclusão de:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição com exclusão das matérias da posição 8714	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais e seus componentes, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quadras giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
Capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. No entanto, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhados opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos, de luz relâmpago ("flash"), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para microfotografia, microcinematografia ou microprojectção	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg. com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais: - Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia - Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo a partir de outras matérias da posição 9018. Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9019	Aparelhos de mecanoterapia: aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecánicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9025	Densímetros, areómetros, pesalíquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de caudal, nível, pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor) excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 e 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: - Partes e acessórios - Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto, e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicos ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 91	Relógios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor das matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto.
9109	Mecanismos de relojoaria, excepto de pequeno volume, completos e montados	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto e - o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não deve exceder o valor das matérias originárias utilizadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto.
9110	Mecanismos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados ("chablons"); mecanismos de relojoaria, incompletos, montados; esboços de mecanismos de relojoaria	Fabricação na qual: - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e - dentro do limite acima indicado, as matérias classificadas na posição 9114 só podem ser utilizadas até ao valor de 10% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas e outros aparelhos de relojoaria e suas partes	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto, e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes - De metais comuns, mesmo dourados, folheados ou chapeados de metais preciosos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

	- Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
Capítulo 93	Armas e munições, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico, colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ²	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: - o seu valor não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto e - todas as matérias utilizadas sejam já originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40% do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; seus componentes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

ex 9506	Tacos de golfe e suas partes	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe
ex Capítulo 96	Obras diversas, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e semelhantes e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não se apresentasse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter produtos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15% do preço à saída da fábrica do sortido
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação na qual: - todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto e - o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas classificadas na posição 9613 não deve exceder 30% do preço à saída da fábrica do produto
ex 9614	Cachimbo (incluídos os seus forninhos)	Fabricação a partir de esboços
Capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto

ANEXO III

Certificado De Circulação Eur. 1 E Pedido De Certificado De Circulação Eur.1

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado EUR.1 é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos.
2. As autoridades competentes dos Estados-membros das Comunidades Europeias e das Ilhas Faroé podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados EUR. 1 ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado EUR. 1 deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado EUR. 1 deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1.1. Quando as mercadorias não originadas indicarem as quantidades de objectos ou itens, indicar "a granel".
1.2. Preencher apenas quando as disposições nacionais do país ou do território de exportação o exigirem.

1. Exportador (nome, endereço completo, país): 	EUR.1 Nº A 000.000		
Consultar as notas no verso antes de preencher o impresso			
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa): 	2. Certificado utilizado nas trocas preferenciais entre (Indicar os países, grupos de países ou territórios em causa)		
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa): 	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> 4. País, grupo de países, ou território de exportação: </td> <td style="width: 50%; padding: 5px;"> 5. País, grupo de países ou território de destino: </td> </tr> </table>	4. País, grupo de países, ou território de exportação:	5. País, grupo de países ou território de destino:
4. País, grupo de países, ou território de exportação:	5. País, grupo de países ou território de destino:		
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ('); designação das mercadorias: 	7. Observações: 		
	<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 60%; padding: 5px;"> 9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.): </td> <td style="width: 40%; padding: 5px;"> 10. Facturas (indicação facultativa): </td> </tr> </table>	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):
9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):		
11. VISTO DA ALFÂNDEGA: Declaração certificada conforme Documento de exportação (*) Modelo nº de Estância aduaneira: País ou território de emissão: Data: (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR: Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima mencionadas satisfazem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. de de 19..... (Assinatura)		

13. PEDIDO DE CONTROLO (a remeter a):	14. RESULTADO DO CONTROLO:
<p>Pede-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado.</p> <p>....., de de 19.....</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p>	<p>O controlo efectuado permitiu verificar que o presente certificado ('):</p> <p><input type="checkbox"/> foi emitido pela estância aduaneira indicada e as indicações que contém são exactas.</p> <p><input type="checkbox"/> não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas).</p> <p>....., de de 19.....</p> <p style="text-align: right;">Carimbo</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;">(Assinatura)</p> <p>(') Marcar com um X a informação aplicável.</p>

NOTAS

1. O certificado não deve conter emendas nem rasuras. As modificações que lhe forem introduzidas devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, se for caso disso, as indicações pretendidas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem emitiu o certificado e visada pelas autoridades do país ou território emissor.
2. Os artigos indicados nos certificados devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido do seu número de ordem. Imediatamente após o último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços em branco devem ser trancados de forma a impossibilitar qualquer inscrição ulterior.
3. As mercadorias são designadas de acordo com os seus usos comerciais, com as especificações suficientes para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país):	EUR.1 Nº A 000.000		
	Consultar as notas do verso antes de preencher o impresso		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (indicação facultativa):	2. Pedido de certificado a utilizar nas trocas preferenciais entre: (Indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território donde os produtos são considerados originários:	5. País, grupo de países ou território de destino:	
6. Informações relativas ao transporte (indicação facultativa):	7. Observações:		
8. Número de ordem; marcas, números, quantidade e natureza dos volumes ('); designação das mercadorias:	9. Peso bruto (kg) ou outra medida (l, m³, etc.):	10. Facturas (indicação facultativa):	

(*) Para mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou escrever "granel" - "bulk" - "loose".

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias descritas no rosto.

DECLARO que estas mercadorias satisfazem as condições exigidas para a obtenção do presente certificado:

INDICO as circunstâncias que permitiram a estas mercadorias satisfazer tais condições:

.....
.....
.....
.....

JUNTO os documentos justificativos seguintes ('):

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer provas adicionais pelas mesmas julgadas necessárias para a emissão do presente certificado, assim como a aceitar, quando for caso disso, a verificação pelas referidas autoridades da minha contabilidade e das circunstâncias relativas ao fabrico das mercadorias acima mencionadas;

SOLICITO a emissão do certificado junto para estas mercadorias.

....., de de 19.....

.....
(Assinatura)

(¹) Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., referentes aos produtos utilizados no fabrico ou às mercadorias reexportadas no estado em que foram importadas.

ANEXO IV

Declaração na factura

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão em língua inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...¹) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ... preferential origin².

Versão em língua espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n° ...¹) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...².

Versão em língua dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...¹), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i...².

Versão em língua alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...¹) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ... Ursprungswaren sind².

¹ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 21º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

² Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 36º do Protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

Versão em língua francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...¹) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...².

Versão em língua italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...¹) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...².

Versão em língua neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...¹) verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn².

Versão em língua portuguesa

O abaixo assinado, exportador dos productos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n° ...¹) declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...².

Versão em língua finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupan:o ...¹) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita².

¹ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 21º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

² Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 36º do Protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

Versão em língua sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...¹) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung².

Versão em língua grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ... (1)) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησηακής καταγωγής ... (2).

Versão em língua faroense

Útflytarin av vørunum, sum hetta skjal fevnir um (tollvaldsins loyvi nr. ...¹) vátta, at ùm ikki nakað annað týðiliga er tilskilað, eru hesar vøgur upprunavøgur ...²).

.....³
(Local e data)

.....⁴
(Assinatura do exportador,
seguida do seu nome
escrito em letra legível)

¹ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador autorizado na acepção do artigo 22º do Protocolo, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.

² Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, na acepção do artigo 37º do Protocolo, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".

³ Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.

⁴ Ver nº 5 do artigo 20º do Protocolo. Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

PROTOCOLO Nº 4

relativo às disposições especiais aplicáveis à importação de determinados produtos agrícolas que não os enumerados no Protocolo nº 1

Artigo 1º

A Comunidade aplicará aos produtos originários e provenientes das Ilhas Faroé os seguintes contingentes pautais:

Código NC	Designação	Taxa do direito	Contingente pautal (CP) em toneladas
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas ou congeladas	0	20
0206 80 99	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, frescas ou refrigeradas	0	
0206 90 99	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, congeladas	0	
0210 90 11	Carnes das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, não desossadas	0	
0210 90 19	Carnes das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas desossadas	0	
0210 90 60	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas	0	
ex 1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	0	
ex 1602	- Das espécies ovina ou caprina Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue - Das espécies ovina ou caprina		
ex 2309 90 10 ex 2309 90 31 ex 2309 90 41	Alimentos para peixes	0	5000

Artigo 2º

As Ilhas Faroé concederão uma isenção dos direitos aduaneiros e outras imposições aos produtos originários da Comunidade classificados nos Capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, sob reserva das seguintes excepções:

Código NC	Designação
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206 80 99	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, frescas ou refrigeradas
0206 90 99	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, congeladas
0210 90 11	Carnes das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas, não desossadas
0210 90 60	Miudezas comestíveis das espécies ovina ou caprina, salgadas, em salmoura, secas ou fumadas
ex 0210 90 90	Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas das espécies ovina ou caprina
0401	
0402	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0403	Leite e nata, concentrados e adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
	Leitelho, leite e nata coagulados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau
ex 1601	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos
ex 1602	- Das espécies ovina ou caprina
	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue
	- Das espécies ovina ou caprina

PROTOCOLO Nº 5

Relativo À Assistência Mútua Entre As Autoridades Administrativas Em Matéria Aduaneira

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente protocolo, entende-se por:

- a) "Legislação aduaneira", as disposições legislativas ou regulamentares adoptadas pelas Partes Contratantes, que regem a importação, a exportação e o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime aduaneiro, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) "Autoridade requerente", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que apresente um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- c) "Autoridade requerida", a autoridade administrativa competente que para o efeito tenha sido designada por uma Parte Contratante e que receba um pedido de assistência em matéria aduaneira;
- d) "Dados pessoais", todas as informações relativas a uma pessoa singular identificada ou identificável.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1. As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, nos domínios sob a sua jurisdição e nos termos e condições fixados no presente protocolo, assegurando a correcta aplicação da legislação aduaneira, em especial pela prevenção, detecção e investigação de infracções a essa legislação.
2. A assistência em matéria aduaneira, prevista no presente protocolo, diz respeito a qualquer autoridade administrativa das Partes Contratantes competente para a aplicação do presente protocolo. Essa assistência não obsta à aplicação das normas que regem a assistência mútua em matéria penal nem abrange as informações obtidas no âmbito de competências exercidas a pedido de autoridades judiciais, excepto nos casos em que a comunicação dessas informações obteve autorização prévia das referidas autoridades.

Artigo 3º

Assistência mediante pedido

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida comunicará à primeira todas as informações pertinentes que lhe permitam assegurar o cumprimento da legislação aduaneira, incluindo as informações relativas a operações verificadas ou previstas que constituam ou possam constituir uma violação dessa legislação.
2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida informá-la-á se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes Contratantes foram correctamente importadas no território da outra Parte, especificando, se necessário, o regime aduaneiro a que foram sujeitas essas mercadorias.
3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, no âmbito da sua legislação, as medidas necessárias para assegurar a vigilância especial:
 - a) de pessoas singulares ou colectivas relativamente às quais existam motivos razoáveis para supor que violam ou violaram a legislação aduaneira;
 - b) de locais de armazenamento de mercadorias em relação às quais existam motivos para suspeitar que se destinam a ser utilizadas em operações que constituam uma violação da legislação aduaneira;
 - c) de movimentos de mercadorias notificados como susceptíveis de dar origem a uma violação da legislação aduaneira;
 - d) de meios de transporte em relação aos quais existam motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados em operações que constituam uma violação da legislação aduaneira.

Artigo 4º

Assistência espontânea

As Partes Contratantes prestar-se-ão assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respectivas legislações, normas e outros instrumentos jurídicos, se o considerarem necessário para a correcta aplicação da legislação aduaneira, nomeadamente quando obtenham informações relativas a:

- operações que violem ou se afigurem violar essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte Contratante;
- novos meios ou métodos utilizados na realização dessas operações;
- mercadorias em relação às quais se sabe poderem dar origem a uma violação da legislação aduaneira.

Artigo 5º

Entrega/Notificação

A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida tomará, nos termos da sua legislação, todas as medidas necessárias para:

- entregar todos os documentos
- notificar todas as decisões

abrangidos pelo presente protocolo a um destinatário residente ou estabelecido no seu território. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no nº 3 do artigo 6º.

Artigo 6º

Forma e conteúdo dos pedidos de assistência

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente protocolo devem ser feitos por escrito. Os pedidos devem ser acompanhados dos documentos necessários para permitir a respectiva execução. Sempre que a urgência da questão o justifique, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados nos termos do nº 1 devem conter as seguintes informações:
 - a) A autoridade requerente que apresenta o pedido;
 - b) A medida requerida;
 - c) O objecto e a razão do pedido;
 - d) A legislação, normas e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) Informações o mais exactas e completas possível sobre as pessoas singulares ou colectivas objecto das investigações;
 - f) Um resumo dos factos pertinentes e dos inquéritos já realizados, com excepção dos casos previstos no artigo 5º.
3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceitável por essa autoridade.
4. Se um pedido não preencher os requisitos formais, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, no entanto, ser ordenadas medidas cautelares.

Artigo 7º

Execução dos pedidos

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida ou, sempre que esta última não possa agir de por si própria, o serviço administrativo ao qual foi dirigido o pedido, agirá, no âmbito da sua competência e dos recursos disponíveis, como se o fizesse por iniciativa própria ou a pedido de outras autoridades dessa mesma Parte Contratante, facultando as informações de que disponha, procedendo ou mandando proceder aos inquéritos adequados.

2. Os pedidos de assistência serão executados nos termos da legislação, normas e outros instrumentos jurídicos da Parte Contratante requerida.
3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições previstas por esta última, obter dos serviços da autoridade requerida ou de outra autoridade pela qual a autoridade requerida é responsável, informações relativas a operações que violem ou possam violar a legislação aduaneira de que a autoridade requerente necessite para efeitos do presente protocolo.
4. Os funcionários de uma Parte Contratante podem, com o acordo da outra Parte Contratante em causa e nas condições por ela previstas, estar presentes nos inquéritos realizados no território desta última.

Artigo 8º

Forma de comunicação das informações

1. A autoridade requerida comunicará os resultados dos inquéritos à autoridade requerente sob a forma de documentos, cópias autenticadas de documentos, relatórios e outros documentos semelhantes.
2. Os documentos previstos no nº 1 podem, para o mesmo efeito, ser substituídos por informações apresentadas sob qualquer forma de suporte informático.
3. Os originais dos processos e documentos serão requeridos apenas nos casos em que as cópias autenticadas sejam insuficientes. Os originais assim transmitidos serão devolvidos com a maior brevidade possível.

Artigo 9º

Exceções à obrigação de prestar assistência

1. As Partes Contratantes podem recusar prestar assistência, nos termos do presente protocolo, sempre que a mesma:
 - a) Possa comprometer a soberania das Ilhas Faroé ou de um Estado-membro da Comunidade ao qual tenha sido solicitada a prestação de assistência ao abrigo do presente protocolo; ou
 - b) Possa comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, designadamente nos casos referidos no nº 2 do artigo 10º; ou
 - b) Envolve regulamentação cambial ou fiscal que não a legislação aduaneira; ou
 - c) viole o segredo industrial, comercial ou profissional.
2. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se fosse solicitada nesse sentido, chamará a atenção para esse facto no respectivo pedido. Caberá então à autoridade requerida decidir do seguimento a dar a esse pedido.
3. Se a assistência for recusada, devem ser imediatamente notificados à autoridade requerente a decisão e os motivos que a justificam.

Artigo 10º

Intercâmbio de informações e confidencialidade

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente protocolo têm carácter confidencial ou restrito, conforme as regras aplicáveis em cada Parte Contratante. Essas informações estão sujeitas à obrigação de segredo profissional e beneficiam da protecção concedida a informações semelhantes prevista na legislação aplicável na Parte Contratante que as recebeu, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.
2. Os dados pessoais só podem ser transmitidos quando a Parte Contratante que os receber se comprometer a conceder a esses dados um grau de protecção no mínimo equivalente ao aplicável nesse caso particular pela Parte Contratante que os forneceu.
3. As informações obtidas serão utilizadas apenas para os fins do presente protocolo. Quando uma das Partes Contratantes solicitar a utilização de tais informações para outros fins, deve solicitar a autorização escrita prévia da autoridade que as forneceu. Esta utilização ficará assim sujeita às restrições impostas por essa autoridade.
4. O disposto no nº 3 não prejudica a utilização das informações em qualquer acção judicial ou administrativa posteriormente intentada por inobservância da legislação aduaneira. A autoridade competente que forneceu as informações será notificada dessa utilização.
5. As Partes Contratantes podem utilizar como elemento de prova, nos autos de notícia, relatórios e testemunhos de que disponham, bem como nas acções e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados nos termos do presente protocolo.

Artigo 11º

Peritos e testemunhas

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites da autorização concedida, como perito ou testemunha em acções judiciais ou administrativas, relativas a questões abrangidas pelo presente protocolo, da jurisdição da outra Parte Contratante e a apresentar os objectos, documentos ou respectivas cópias autenticadas eventualmente necessários a essas acções. O pedido de comparência deve indicar especificamente sobre que assunto e a que título ou em que qualidade o funcionário será interrogado.

Artigo 12º

Despesas de assistência

As Partes Contratantes renunciam a exigir à outra Parte o reembolso de despesas resultantes da aplicação do presente protocolo, excepto, se necessário, no que se refere a despesas com peritos e testemunhas e com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários públicos.

Artigo 13º

Aplicação

1. A aplicação do presente protocolo incumbirá às autoridades aduaneiras centrais das Ilhas Faroé, por um lado, e aos serviços competentes da Comissão das Comunidades Europeias e, se necessário, às autoridades aduaneiras dos Estados-membros da Comunidade, por outro. Estas autoridades decidirão de todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor no âmbito da protecção de dados.
2. As Partes Contratantes consultar-se-ão mutuamente e manter-se-ão posteriormente informadas sobre as normas de execução adoptadas nos termos do presente protocolo.

Artigo 14º

Complementaridade

Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, os acordos de assistência mútua concluídos ou que possam ser concluídos entre um ou mais Estados-membros da Comunidade Europeia e as Ilhas Faroé não prejudicam as disposições comunitárias que regem a comunicação, entre os serviços competentes da Comissão e as autoridades aduaneiras dos Estados-membros, de quaisquer informações obtidas em matéria aduaneira que se possam revestir de interesse para a Comunidade.

Declaração comum relativa à revisão do acordo em função da evolução das relações comerciais entre a CE e a EFTA

Se, no contexto do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, a Comunidade efectuar concessões aos países da EFTA-EEE superiores às concedidas às Ilhas Faroé em sectores abrangidos pelo presente Acordo, a Comunidade, a pedido das Ilhas Faroé, apreciará num espírito construtivo, caso a caso, em que medida e em que base poderão ser oferecidas concessões idênticas às Ilhas Faroé.

Se forem concluídos acordos ou convénios entre as Ilhas Faroé e os Estados membros da EFTA, por força dos quais as Ilhas Faroé efectuem concessões aos países da EFTA superiores às concedidas à Comunidade em sectores abrangidos pelo presente Acordo, as Ilhas Faroé, a pedido da Comunidade, apreciarão num espírito construtivo, caso a caso, em que medida e em que base poderão ser oferecidas concessões idênticas à Comunidade.

Declarações comuns relativas ao Protocolo nº 3 do Acordo

I. Possibilidade de acumulação com matérias provenientes dos países da EFTA

As Partes Contratantes acordam em examinar a viabilidade e o interesse económico de incluir no Protocolo nº 3 disposições que prevejam a possibilidade de acumulação com matérias provenientes dos países da EFTA.

II. Período transitório relativo à emissão ou ao estabelecimento de documentos referentes à prova de origem

1. Até 31 de Dezembro de 1997, as autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e das Ilhas Faroé aceitarão como prova de origem válida na acepção do Protocolo nº 3:
 - (i) os certificados de circulação de mercadorias EUR.1, nos quais foi previamente aposto o carimbo da estância aduaneira competente do Estado de exportação;
 - (ii) os certificados de circulação de mercadorias EUR.1 emitidos no âmbito do presente Acordo, munidos de um carimbo especial de um exportador autorizado, aprovado pelas autoridades aduaneiras do Estado de exportação;
 - (iii) os formulários EUR.2, emitidos no âmbito do presente Acordo.
2. Os pedidos de controlo *a posteriori* dos documentos acima referidos serão aceites pelas autoridades aduaneiras competentes da Comunidade e das Ilhas Faroé por um período de dois anos a contar da data de emissão ou do estabelecimento da prova de origem em causa. Esses controlos serão efectuados em conformidade com o disposto no Título VI do Protocolo nº 3 do Acordo.

III. Principado de Andorra

1. Os produtos originários da Principado de Andorra, classificados nos capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pelas Ilhas Faroé como originários da Comunidade na acepção do Acordo.
2. O Protocolo nº 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos.

IV. República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pelas Ilhas Faroé como originários da Comunidade na acepção do Acordo
2. O Protocolo nº 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição do carácter originário dos produtos acima referidos.

Declaração da Comunidade relativa ao nº 1 do artigo 24 do Acordo

A Comunidade declara que, no contexto da aplicação autónoma do nº 1 do artigo 24º do Acordo, que incumbe às Partes Contratantes, apreciará as práticas contrárias ao disposto no referido artigo com base nos critérios resultantes da aplicação das regras previstas nos artigos 85º, 86º, 90º e 92º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Declaração da Comunidade relativa à aplicação regional de determinadas disposições do Acordo

A Comunidade declara que a aplicação de quaisquer medidas adoptadas ao abrigo dos artigos 24º, 25º, 26º, 27º ou 28º do Acordo, em conformidade com o procedimento e segundo as modalidades previstas nos artigos 29º, ou ao abrigo do artigo 30º, poderá ser limitada, em virtude das normas comunitárias, a uma das suas regiões.

Declaração da Dinamarca e das Ilhas Faroé relativa ao artigo 36º do Acordo

Em conformidade com o artigo 36º do Acordo, a pedido das Ilhas Faroé, a Comunidade examinará o modo de melhorar as possibilidades de acesso para produtos específicos.

As Ilhas Faroé consideram que, para cumprir o seu objectivo de desenvolvimento progressivo das trocas comerciais entre as Partes, o referido artigo necessita de ser aplicado de forma flexível, pelo que solicitam à Comunidade que tenha devidamente em conta as possibilidades de acesso quando se verificar que os contingentes e os limites máximos aplicáveis a esses produtos se encontram esgotados.

FICHA FINANCEIRA

1. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

Capítulo 12 - artigo 120º.

3. BASE JURÍDICA

Artigo 113º do Tratado.

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO:

4.1 Objectivo geral da acção

Substituição do actual acordo comercial entre a Comunidade e a Dinamarca/Ilhas Faroé, designadamente:

- para ter em conta as consequências do alargamento;
- para acrescentar um novo protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;
- para actualizar as disposições do acordo em matéria de produtos petrolíferos;
- para autorizar o Comité Misto criado pelo acordo a alterar as disposições dos protocolos anexados ao acordo.

4.2 Período coberto pela acção

A partir de 1 de Janeiro de 1997 por um período indeterminado.

O actual acordo, bem como os acordos comerciais bilaterais concluídos antes da adesão entre a Finlândia, a Suécia e as Ilhas Faroé deixará de estar em vigor ao entrar em vigor a proposta.

5. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

A presente proposta não terá quaisquer implicações para o orçamento comunitário. Desde 1.1.1995, são aplicados dois regimes diferentes de importação nas relações comerciais da Comunidade com as Ilhas Faroé:

- no que respeita aos doze Estados-membros: as disposições do actual acordo comercial. Este acordo contém já disposições relativamente à importação na Comunidade de certos produtos originários das Ilhas Faroé isentos de direitos (alguns destes produtos estão sujeitos a contingentes pautais ou a limites máximos de referência);
- no que respeita à Finlândia e à Suécia¹: as disposições dos acordos bilaterais concluídos pelos dois países antes da adesão. Dado que estes acordos, que prevêm um comércio livre quase total de peixe e de produtos da pesca, ainda não foram denunciados, mantêm-se em vigor.

Por conseguinte, o objectivo principal da proposta é integrar as relações comerciais entre a Finlândia, a Suécia e as Ilhas Faroé no acordo comunitário. As novas disposições aplicáveis às importações na Comunidade de certos produtos da pesca originários das Ilhas Faroé tomam em consideração as importações tradicionais na Finlândia e na Suécia originárias das Ilhas Faroé, efectuadas antes de 1.1.1995.

6. DISPOSIÇÕES ANTI-FRAUDE

Os artigos 30º, 31º e 32º do Protocolo nº 3 prevêm uma cooperação administrativa para o controlo da autenticidade e da exactidão da prova de origem, bem como do cumprimento das outras disposições do referido protocolo e respectivos anexos.

Além disso, o novo Protocolo nº 5 prevê uma assistência mútua em matéria aduaneira a fim de assegurar a correcta aplicação da legislação aduaneira aplicável às relações comerciais entre as Partes Contratantes.

¹ O acordo bilateral entre a Áustria e a Dinamarca/Ilhas Faroé não entrou em vigor antes da adesão da Áustria. Além disso, as relações comerciais entre a Áustria e as Ilhas Faroé eram pouco significativas antes de 1.1.1995.

ISSN 0257-9553

COM(96) 503 final

DOCUMENTOS

PT

02 11 12

N.º de catálogo : CB-CO-96-505-PT-C

ISBN 92-78-09963-5

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo

181